

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/00/8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 402 2018

Diadema, 14 de novembro de 2018.

<u>2018</u> Diadema, 14 de noven

OF. ML N° 045/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a edição do Código de Convivência Urbana que regulamentará e disciplinará as Posturas Municipais.

O objetivo de um Código de Postura é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município, eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

obrigações concernentes ao bem comum.

Com uma regulamentação relativa a utilização das áreas no Município de Diadema, quer de domínio público, quer de titularidade privada, será possível garantir o respeito às relações sociais, específicas da região, estabelecer padrões mínimos referentes a qualidade de vida e de conforto ambiental, além de promover a segurança e harmonia entre o Ente Público e munícipe.

Para tanto, vem propor um conjunto de medidas legais agrupadas através de uma codificação, regedoras do assunto em questão, com disposições expressas e competências bem definidas para gerenciar estas ações, esperando com isso a melhora da qualidade de vida de seus moradores e também daqueles que transitam pela Cidade.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente

AURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MÍCHELS

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

Prototadoia legislativa

/20.1.2

PMD - 01.001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 402/2018

402/2018 Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONTEUDO

- Art. 1º Fica instituído o Código de Convivência Urbana como o conjunto de normas que regula as Posturas Municipais.
- Art. 2º O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.
- Art. 3º Todas as ações realizadas em espaços públicos deverão atender as normas estabelecidas nesta lei complementar.
- Art. 4° Os assuntos abordados nesta lei complementar foram assim agrupados:
- I quanto ao uso e apropriação do espaço urbano: são posturas que estabelecem regramentos na utilização dos logradouros públicos e próprios municipais, incluindo questões de conservação;
- II quanto ao meio ambiente: são posturas relacionadas à preservação e recuperação do meio ambiente urbano;
- III quanto às atividades econômicas: são posturas que regram atividades individuais ou coletivas que serão exercidas nos logradouros e próprios municipais, ou que com eles tenham algum tipo de interferência.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS

Art. 5º A Secretaria de Defesa Social terá competência de fiscalização subsidiária, podendo seus integrantes, desde que indicados pelo Secretário da Pasta de Defesa Social e credenciados pela Secretaria detentora da competência, exercer funções de fiscalização nas atividades previstas nesta lei complementar.





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme *caput* do art. 5° desta lei complementar, sendo destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.

TÍTULO II DAS POSTURAS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO EM GERAL

Seção I Do horário do comércio em geral

- Art. 6º O horário de funcionamento do comércio em geral observará as disposições previstas na presente lei complementar e as restrições estabelecidas nas legislações estadual e federal.
- Art. 7º O comércio observará um limite mínimo diário e obrigatório de dez horas de funcionamento ininterrupto, com início às 8h00 horas.
- § 1° O limite previsto neste artigo não se aplica:
- I a estabelecimentos cuja atividade, por suas características sejam predominantes no período noturno;
- II a estabelecimentos cuja atividade não seja considerada de interesse público;
- III ao comércio ambulante;
- IV a estabelecimentos comerciais, nos domingos e feriados, salvo as exceções previstas em lei.
- § 2º Os restaurantes e outros estabelecimentos, onde a afluência de público se verifica em horários determinados ou com predominância nos domingos e feriados, poderão obter alteração do limite de abertura e do horário mínimo de funcionamento em dias de semana, em substituição aos domingos e feriados.
- § 3º Os hotéis, pensões, estabelecimentos de atendimento à saúde, funerárias e outros estabelecimentos considerados de interesse público terão funcionamento obrigatório e ininterrupto, inclusive nos domingos e feriados.
- § 4º Os interessados poderão requerer o funcionamento em horários extraordinários e especiais.
- § 5º Considera-se horário especial aquele que ocorre antes ou depois do horário normal de funcionamento e horário extraordinário o que ocorre nos feriados e domingos.

Subseção I Das Intimações e penalidades

- Art. 8º Aos infratores do presente Capítulo, inclusive no que se refere ao funcionamento ininterrupto, serão aplicadas as seguintes penalidades, após a notificação para sanar as irregularidades:
- I advertência, na primeira infração;
- II multa de 260 (duzentos e sessenta) UFDs, aplicável em dobro na reincidência;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- III cancelamento do regime especial de funcionamento ininterrupto e dos benefícios que lhe são peculiares.
- Art. 9º Das penalidades previstas no artigo anterior, poderá o infrator oferecer defesa no prazo de quinze dias, contados da data do Auto de Infração mediante requerimento fundamentado.
- Art. 10. Da decisão, caberá recurso no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão.

Seção II Do horário das farmácias e drogarias

- Art. 11. As farmácias e drogarias permanecerão abertas de segundas às sextas-feiras, das 8h00 às 22h00 horas e aos sábados das 8h00 às 13h00 horas.
- Art. 12. As farmácias e drogarias poderão funcionar, de forma ininterrupta, vinte e quatro horas diárias, independentemente do pagamento de licença extraordinária, desde que requerido.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que adotarem o regime de funcionamento, previsto neste artigo ficarão excluídos da escala de plantão.

- Art. 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as farmácias e drogarias estão obrigadas a dar plantão, em sistema de rodízio, de modo a assegurar o atendimento em qualquer hora do dia ou da noite, inclusive em domingos e feriados.
- § 1º As farmácias e drogarias de plantão, localizadas na região "Centro", permanecerão abertas de segunda às sextas-feiras das 8h00 às 24h00 horas e aos sábados, domingos e feriados das 8h00 às 22h00 horas.
- § 2º As farmácias e drogarias de plantão, localizadas nos "Bairros" permanecerão abertas aos domingos e feriados das 8h00 às 13h00 horas.
- § 3º Os plantões serão estabelecidos em escala a ser baixada por Ato do Executivo.
- § 4º Ficam isentos do cumprimento da escala de plantão os estabelecimentos instalados até 500 (quinhentos) metros de distância de outro que funciona de forma ininterrupta.
- § 5º Os estabelecimentos deverão afixar em lugar visível, cartaz com os nomes e endereços das farmácias e drogarias que estarão de plantão durante o fim de semana subsequente, e o feriado que houver na semana.
- § 6º Os estabelecimentos que não estiverem com as portas abertas deverão manter, em lugar visível ao público, cartaz indicando as farmácias que estão de plantão no bairro ou em funcionamento ininterrupto.
- Art. 14. Os feriados não fixados no calendário e eventualmente decretados serão considerados como dias normais de funcionamento.

Seção III Do funcionamento dos bares e similares





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 15. Fica estabelecido o horário entre 06h00 e 23h00 horas para funcionamento de bares ou similares e das 05h00 às 23h00 horas para panificadoras.
- § 1º O horário referido no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação de Licença Especial de Funcionamento e ou Licença Extraordinária de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, podendo abranger todos os bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais Urbanizados ou não.
- § 2º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável da comissão de bares e similares, especificamente instituída para este fim, através de ato do Poder Executivo.
- § 3º Para efeito desta lei complementar, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento não terão Licença Especial de Funcionamento.
- Art. 16. É vedada a concessão de licença de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de duzentos metros de distância de estabelecimento de ensino regular, público ou privado.
- § 1º A distância a que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.
- § 2º Excetuam-se da proibição de que trata o *caput*, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, respeitadas outras condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir o uso de equipamentos eletrônicos de jogos ou musicais, durante o horário escolar.

Subseção I Das intimações e penalidades

- Art. 17. São competentes concorrentemente para a fiscalização do comércio em geral, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Defesa Social e aos infratores, serão aplicadas, as seguintes penalidades:
- I notificação para regularização em prazo não superior a trinta dias;
- II imposição de penalidade de multa, inclusive em caso de reincidência;
- III- lacração do estabelecimento com encerramento de atividades;
- IV- o valor da multa será de 700 (setecentas) UFDs, aplicada em dobro, em caso de reincidência;

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES NÃO ESTABELECIDAS OU TEMPORÁRIAS

Seção I

Das Feiras e Exposições





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 18. Feiras, exposições e eventos similares podem ser realizados com ou sem comercialização de produtos.
- § 1º Deverá ser solicitada autorização para a realização do evento, com antecedência mínima de trinta dias de sua realização, após os recolhimentos devidos e a apresentação dos documentos necessários.
- § 2º Havendo cobrança de ingressos, deverá ser recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e prazo previstos na legislação Municipal.

Seção II

Das Diversões Públicas

- Art. 19. Fica permitida a instalação de circos, parques de diversões, shows e similares, que deverão atender os seguintes requisitos:
- I solicitação de Alvará que deverá ser afixado em local visível;
- II quando a instalação for em área particular, o interessado deverá apresentar autorização do seu titular;
- III o interessado deverá apresentar Laudo Técnico das instalações, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, atestando a segurança da instalação da parte física e de estruturas, bem como de todos os equipamentos a serem instalados;
- IV não utilizar animais de qualquer espécie.
- § 1º Excetuam-se da permissão de que trata o *caput*, a instalação de parques de diversões e circos, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas urbanizadas do Município.
- § 2º Os circos, parques de diversões e similares não poderão ultrapassar o prazo de utilização de noventa dias em Próprios Municipais.
- § 3°O proprietário ou produtor do evento será corresponsável pela manutenção e limpeza da área disponibilizada e de suas imediações, devendo afixar recipientes para a coleta do lixo.
- § 4º Ficam os parques de diversão, circos, casas de espetáculos, estabelecimentos similares, e/ou eventos que exigem autorização dos órgãos Municipais, obrigados a apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assim como indicar em peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizaram a realização da atividade.

Seção III Instalação de Parques de Diversões em praças públicas

Art. 20. É vedada a instalação de parque de diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que não houver cobrança de ingressos pelo uso dos brinquedos e em praças ainda não urbanizadas.

Seção IV

Das Intimações e Penalidades





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 21. A fiscalização das atividades tratadas neste capítulo é de competência da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o descumprimento de seus dispositivos ensejará aos infratores a aplicação, em sequência, das seguintes penalidades:

I - na primeira infração: Notificação, com prazo de três dias para regularização;

II - na segunda infração: multa de 200 (duzentas) UFD's;

III - na terceira infração: multa de 400 (quatrocentas) UFD's e prazo de dez dias para regularização, sob pena de interdição das atividades e cancelamento do evento.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I

Das Edificações

- Art. 22. Qualquer construção, obra ou serviço realizados no Município deverá obedecer ao disposto no Código de Obras e neste Código de Convivência Urbana.
- § 1º A instalação do canteiro de obras e dos elementos provisórios deverá ser feita de modo a garantir, durante todo o período de execução da obra ou serviço:
- I desobstrução da calçada e do logradouro público;
- II visibilidade e acessibilidade aos equipamentos públicos e mobiliário urbano;
- III visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito;
- IV manutenção da arborização e da iluminação do logradouro público.
- § 2º O despejo das águas servidas, de águas pluviais e esgotamento de águas provenientes de rebaixamento de lençol freático, durante a obra e/ou serviço, não poderá ocasionar problemas ao trânsito de pedestres na calçada ou ao trânsito de veículos na via pública.
- § 3º O material remanescente resultante de demolição, reparo, obras e/ou serviço, deverá ser totalmente removido, sendo vedado seu abandono na calçada ou local não previsto para tal finalidade.
- § 4º As obras ou atividades a elas correlatas, causadoras de poluição sonora, deverão obter prévia autorização do órgão municipal de controle ambiental mediante licença ambiental.
- § 5º Quando as condições topográficas do local exigirem, poderá ser admitida a execução de rampa na via junto à sarjeta ou no passeio junto ao alinhamento predial, desde que não interfira no escoamento das águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS

Seção I

Da responsabilidade pela construção e conservação





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Gabinete do Prefeito
 - Art. 23. Todo proprietário de imóvel, com frente para logradouro público, servido por guias, é obrigado a construir, reconstruir ou reformar a respectiva calçada, mantendo-a em perfeito estado de conservação.
 - § 1° É também obrigado a mantê-lo permanente limpo, capinado e drenado, devendo diligenciar no sentido de evitar que se tornem depósitos de lixos, entulhos e inservíveis.
 - § 2º Após a colocação de guias nos logradouros, os passeios deverão ser construídos às expensas dos proprietários lindeiros, obedecidos os requisitos desta lei.
 - § 3º Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios em virtude de serviços de pavimentação ou readequação viária, caberá aos proprietários a recomposição dos passeios, a não ser que tenha sido construído há menos de dois anos, caso em que a Municipalidade arcará com as despesas de reconstrução.
 - Art. 24. O Município é responsável pela construção e manutenção das calçadas dos Equipamentos Públicos Municipais, bem como das vias pedonais (tipo calçadões).

Parágrafo único. Fica o Departamento de Projetos e Obras Públicas - DOP, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, responsável pela autorização e fiscalização.

- Art. 25. É permitido ao detentor do imóvel o ajardinamento do passeio, desde que respeitadas as seguintes condições:
- I para receber uma faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2m (dois metros);
- II para receber duas faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo uma faixa junto a guia e outra junto ao alinhamento;
- III as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV a vegetação a ser utilizada não poderá ter espinhos ou substâncias tóxicas, que possam oferecer risco à saúde de pessoas e animais;
- V o detentor do imóvel fronteiriço à vegetação existente na calçada é responsável por zelar pela mesma, dispensando-lhe os cuidados necessários para seu desenvolvimento e conservação.
- Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar tipos de passeios para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.
- Art. 27. Em áreas objeto de projetos especiais que utilize passeio padronizado, a responsabilidade pela conservação e manutenção é do detentor do imóvel fronteiriço.
- Art. 28. Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentando degraus, desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles trafegam, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.
- Art. 29. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.
- Art. 30. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento deverão apresentar as seguintes características:





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

- I superfície firme, regular, estável e não escorregadia;
- II não produzir vibrações que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, com acabamento desempenado;
- IV bloco de concreto intertravado;
- V ladrilho hidráulico.
- Art. 31. A utilização de qualquer outro revestimento que não o aprovado nos termos do artigo anterior deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Código.
- Art. 32. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições específicas da ABNT, bem como nas normas Municipais específicas.
- Art. 33. Os passeios deverão seguir longitudinalmente paralelos ao perfil do logradouro e terem, na transversal, declividade de no máximo 3% (três por cento).
- Art. 34. No caso de via com declividade acentuada, o responsável deverá, antes de executar o passeio, formalizar consulta ao Município, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda os seguintes critérios:
- I nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei complementar;
- II os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5 cm (dezessete inteiros e cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros);
- III conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposte no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar também escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5 cm (dezessete inteiros e cinco décimos de centímetros) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros).
- Art. 35. Deverão ser deixadas, ao longo das guias, e na distância a ser determinada pelo Município, aberturas de 0,50cm (cinco décimos centímetros) por 0,50cm (cinco décimos centímetros) ou circulares de 0,50cm (cinco décimos centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização.
- Art.36. O rebaixamento de guia e a rampa no passeio serão admitidos quando necessário ao acesso de veículos, devendo a mesma ser retomada aposição original, assim como deverá ser refeita a calçada, quando não mais servir a essa finalidade.
- § 1º O rebaixamento de guia e a rampa nos passeios somente poderão ser construídos, mediante licença específica, observados os seguintes requisitos:
- I não utilizar mais de 0,60cm (seis décimos centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que a largura poderá ser excepcionalmente aumentada;
- II não utilizar extensão maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da guia;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- III esclarecer, no pedido de licença, a posição das árvores, postes e outros dispositivos existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver que ser executada, inclusive o tipo de veículo que irá utilizá-la:
- IV o Município poderá rebaixar as guias junto ao passeio para implantação de rampas para pessoas com deficiência.
- § 1º Segundo a natureza dos veículos que tenham que se utilizar das rampas e a intensidade dos movimentos, a licença poderá permitir que as mesmas sejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.
- § 2°. Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores poderão ser transplantadas para outro local, a critério do Município, correndo as despesas por conta do interessado.
- Art. 37. O rebaixamento de guias para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.
- Art.38. É proibida a execução de rampa ou outros elementos sobre a sarjeta ou pista, para não causar interferência no escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único. Poderá ser permitida a implantação de rampa junto a soleira do alinhamento, desde que mantida uma faixa livre de interferências, sem degraus, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o trânsito exclusivo de pedestres.

Art. 39. São considerados inexistentes, os passeios que necessitem reparos em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área, obrigando o proprietário, do imóvel lindeiro, a sua reconstrução.

Parágrafo único. Se a reparação do passeio importar na sua reconstrução e se existirem, no caso, norma estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, a mesma deverá ser observada na reconstrução.

Art. 40. O passeio, durante o período da realização de qualquer construção, obra e/ou serviço, deverá ser mantido limpo, desobstruído, revestido e em boas condições de trânsito aos pedestres.

Seção II Das intimações e penalidades

- Art. 41. No descumprimento das disposições deste Capitulo, após prévia notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I multa de 50 (cinquenta) UFDs para até dez metros quadrados de passeio não executado, mais 5 (cinco) UFD's para cada um metro quadradoque exceder este limite, descontadas as frações de um metro quadrado, conforme determina o art. 23 desta lei complementar, decorrido o prazo mínimo trinta dias e máximo sessenta dias da notificação, conforme gravidade da situação;
- II multa de 50 (cinquenta) UFDs pela inobservância do § 1°, do art. 23 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias da notificação;
- III multa de 50 (cinquenta) UFDs pela inobservância do inciso IV, do art. 25 desta lei complementar, decorrido o prazo de cinco dias da notificação;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- IV multa de 50 (cinquenta) UFDs pela inobservância do inciso V, do art. 25 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias da notificação;
- V multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância dos arts. 28 e 29 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias da notificação;
- VI multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância dos arts. 30 a 32, 34, 35 a 38 desta lei complementar, decorrido o prazo de sessenta dias da notificação.
- § 1º Após a incidência da multa, o infrator terá novo prazo, findo o qual a multa será aplicada em dobro.
- § 2º Nos casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, acrescendo taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- § 3º Na execução de reparo em passeio, considerar-se-á como área mínima 1,00 m²(um metro quadrado) para cobrança.
- Art. 42. As multas mencionadas no artigo anterior deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, após o qual, vencido o prazo, poderá ser inscrita em dívida ativa.

Seção III Da competência

- Art. 43. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo e no anterior será exercida pela Secretaria de Serviços e Obras SSO.
- Art. 44. A análise e aprovação para transplante da arborização descrita no § 2º do art. 36 desta lei complementar será de competência da Secretaria do Meio Ambiente SEMA.

CAPÍTULO V

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E GRADIS

Seção I Da competência, construção e conservação

- Art. 45. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, servidos de guias e sarjetas são responsáveis por construir, reformar e manter seus muros e gradis.
- Art. 46. Em terrenos não edificados, o muro de frente deverá ter altura de 1,80 m (um metro e ottenta centímetros), provido de porta de acesso.
- Art. 47. Os muros que circundam imóveis, dotados de acessórios de segurança, devidamente autorizados, deverão ter, no mínimo, 3m (três metros) de altura, que deverão ser sinalizados com informações sobre o risco de acidentes.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 48. Os muros de fecho construídos e executados com inobservância das determinações e especificações desta lei complementar serão considerados inexistentes e seus proprietários intimados para substituição.

Seção II Das intimações e penalidades

- Art. 49. No descumprimento das disposições deste Capitulo, após prévia notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I multa de 50 (cinquenta) UFDs para até 5 (cinco) metros lineares de muro ou gradis que apresentar irregularidade, mais 10 (dez) UFDs para cada metro linear que exceder este limite, descontadas as frações de um metro, por descumprimento dos artigos 45 e 46 desta lei complementar.
- II multa de 200 (duzentas) UFDs pela inobservância do artigo 47 desta lei complementar;
- § 1º O descumprimento do disposto no art. 47 desta lei complementar, sujeitará os infratores à multa, a ser cobrada em dobro, a cada reincidência.
- § 2º Nos casos de não atendimento, mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- § 3° O prazo inicial poderá ser prorrogado, uma só vez e por um período máximo de sessenta dias, a critério do órgão competente e mediante requerimento do interessado.
- § 4º Em se tratando de imóvel de esquina, a multa será aplicada levando-se em consideração apenas a testada principal, obedecidas as proporções previstas nos parágrafos anteriores.
- Art. 50. A multa de que trata o artigo anterior deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

Seção III Da competência

Art. 51. A fiscalização do cumprimento do disposto neste capítulo será de competência da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

CAPÍTULO VI

OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Entidades públicas, privadas ou concessionárias

Art. 52. Qualquer obra ou serviço a ser realizado em via ou logradouro público, por concessionária ou agentes privados, deverá ter autorização e fiscalização da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, dispensada nos casos de emergência.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 53. Nos casos de obras, alterações ou serviços executados em passeios públicos, deverá ser feita a recomposição das calçadas danificadas, respeitando-se os padrões existentes.

Parágrafo único. A recomposição mencionada no "caput" deverá ser feita até 10 (dez) dias após a conclusão das obras.

Art. 54. As concessionárias deverão manter niveladas, as tampas de caixas, poços de visita e registros, junto ao passeio, de forma a preservar a segurança de pedestres.

Subseção I

Das intimações e penalidades

- Art. 55. No descumprimento das disposições previstas neste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I aplicação de embargo da intervenção;
- II multa diária de 50 (cinquenta) UFDs até a data da respectiva aprovação.

Parágrafo único. Nos casos de não atendimento pelo infrator mesmo após aplicações das penalidades, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, cobrando os custos dos responsáveis, acrescendo taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

- Art. 56. Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 53 desta lei complementar, sem que o responsável tenha realizado as obras de recomposição ou reparo das mesmas, será aplicada:
- I multa de 10 (dez) UFD's por metro quadrado de pavimentação ou passeio danificados;
- II em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.
- § 1º Considera-se reincidência, a não execução das obras de recomposição no prazo de trinta dias, contados da data da autuação.
- § 2º O Município poderá executar os serviços cobrando os custos dos responsáveis, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção II

Da Instalação de Bancas de jornais e revistas

- Art. 57. A instalação e funcionamento de bancas de jornais e revistas será permitida a título precário e oneroso, em locais definidos pelo Poder Executivo, mediante Termo de Permissão de Uso e recolhimento do preço público.
- § 1º Cada pessoa terá direito a uma única permissão.
- § 2º O não funcionamento dentro de noventa dias, contados da data da permissão, implicará na desistência da permissão.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- § 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a área permitida será declarada vaga e poderá ser preenchida por outro interessado.
- Art. 58. A permissão para instalação de Bancas de Jornais e Revistas somente pode ser concedida quando não acarretar prejuízo:
- I à circulação de veículos e pedestres;
- II ao acesso de serviços de emergência e à de visibilidade nas esquinas;
- III ao aspecto visual e ao acesso às construções de valor arquitetônico, artístico, cultural e ao meio ambiente;
- IV- às redes de serviços públicos;
- V aos espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação ou eventos;
- VI- às instalações militares ou de segurança;
- Art. 59. Só será permitida a instalação de bancas, em praças, vias ou logradouros públicos com passeio que apresente largura mínima de três metros, desde que seja instalada:
- I a cinco metros do ponto de concordância das esquinas e das faixas de segurança para travessia de pedestres, quando localizadas em passeio público;
- II a dois metros de postes de iluminação pública, de placas indicativas de nomes de vias ou logradouros, de sinais de trânsito, hidrantes, árvores, ou portões de entrada e saída de veículos;
- III a dez metros de parada de veículos de transporte coletivo.
- Art. 60. Será admitida a instalação de banca, em área particular, mediante apresentação de autorização do seu detentor, desde que não haja prejuízo à circulação e ao acesso às edificações existentes.
- Art. 61. Ocorrendo a remoção, a reconstrução do passeio público será de responsabilidade dos permissionários ou às suas expensas.
- Art. 62. Após dois anos de atividade e a critério da Administração Pública, poderá ser autorizada a transferência da permissão de uso, desde que o titular esteja em dia com suas obrigações referentes à permissão e que o pretendente não tenha débitos com o Município.
- Art. 63. A transferência, de que trata o artigo anterior, poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no caso de incapacidade total ou falecimento do permissionário.
- Art. 64. No caso de falecimento do permissionário, fica assegurada a um de seus herdeiros ou sucessores, a preferência para a transferência da permissão de uso, desde que preenchidos os requisitos desta Seção.
- Art. 65. Encerrada a atividade ou ocorrendo a transferência com base no art. 62 desta lei complementar, fica vedado ao permissionário originário obter nova permissão, antes de decorrido o prazo de dois anos, contados da data do deferimento do pedido.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 66. A transferência de permissão de uso efetuada em desacordo com os requisitos desta Seção acarretará a revogação da permissão e o impedimento dos respectivos infratores em obter nova permissão ou nova transferência por um período de cinco anos.
- Art. 67. Cada permissionário só poderá explorar uma banca, vedada a permissão a parentes até segundo grau.
- Art. 68. São direitos do permissionário:
- I comercializar jornais, revistas, periódicos, livros, coleções, almanaques, publicações de interesse público, cartões postais e outros produtos autorizados;
- II colocar, na parte externa, anúncios publicitários, mediante prévia autorização do Município, sendo de responsabilidade dos anunciantes o pagamento de eventuais tributos relacionados a essa atividade, podendo o Município ocupar 20% (vinte por cento) do espaço para divulgação institucional;
- III colocar luminosos indicativos, desde que autorizados;
- IV comercializar bebidas não alcoólicas industrializadas, envasadas na origem de até seiscentos mililitros;
- V comercializar artigos, em pequenas quantidades, do segmento papelaria;
- VI expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte devidamente autorizados pelo Município;
- VII comercializar a recarga de crédito de operadoras de telefonia.
- Parágrafo único: A banca deverá disponibilizar produtos da linha editorial em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do espaço interno.
- Art. 69. É vedado ao permissionário:
- I a exposição e colocação de propaganda que utilize material pornográfico;
- II vender a menores de idade publicações impróprias para a faixa etária correspondente;
- III utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- IV ocupar passeios, muros ou paredes, bem como utilizar a parte externa da banca como extensão das atividades nela exercidas;
- V repassar, a qualquer título, o ponto a terceiros, salvo as hipóteses de transferência ou substituição previstas nesta Lei Complementar.
- Art. 70. Os permissionários deverão fazer a remoção da banca, seus produtos, equipamentos e instalações dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sempre que se tornar necessário ou conveniente à execução de obras e serviços públicos, ou ocorrer qualquer evento que, a juízo da Administração Pública, torne imperiosa tal providência, ou nos casos de encerramento das atividades ou





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

revogação da permissão de uso, sob pena de recolhimento ao depósito municipal e pagamento do preço público de armazenamento e remoção.

- § 1º Na hipótese de recolhimento ao depósito municipal, os equipamentos, instalações, produtos e mercadorias não retirados no prazo de trinta dias serão levados à leilão ou, na sua inviabilidade ou impossibilidade, serão inutilizados.
- § 2º Tratando-se de produtos perecíveis, o prazo para retirada será de vinte e quatro horas, sendo doados a entidades assistenciais no decurso do prazo.
- Art. 71. Constituem infrações puníveis com multas de 300 (trezentas) UFDs:
- I instalar a banca sem permissão ou em desacordo com o termo respectivo;
- II alterar a localização da banca;
- III modificar o modelo da banca;
- IV vender na banca produto não autorizado pela legislação ou cuja circulação esteja proibida;
- V não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI descumprir quaisquer das vedações previstas no artigo anterior.
- Art. 72. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, transferir o local de instalação da banca, por demanda de ordem administrativa ou técnica, sempre que sua localização se revelar inadequada ou contrária ao interesse público.

Seção III Da Colocação de Cabines, Guaritas e Dispositivos de Segurança

- Art. 73. Fica permitida a colocação de cabines e guaritas de segurança, para proteção de vigilantes, nas calçadas dos logradouros públicos, reservando-se espaço não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado ao uso de pedestres.
- Art. 74. Fica permitida a instalação de dispositivos de segurança, energizados, perfurantes ou cortantes, observada a altura mínima de 2m (dois metros) do solo, pelo lado externo do terreno.

Parágrafo único. A instalação de cercas energizadas será fiscalizada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

- Art.75. Os responsáveis técnicos pela fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA.
- Art. 76. Nos muros, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência voltadas para as partes interna e externa do imóvel.
- Art.77. Verificada a infração a qualquer disposição desta Seção serão aplicadas as seguintes penalidades:





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- I advertência;
- II intimação para desfazimento das cercas energizadas;
- III multa de 1.000 (um mil) UFDs por infração cometida.

Seção IV Do Fechamento de Vias

- Art. 78. O fechamento ao tráfego de veículos, estranhos aos moradores de ruas sem saída e travessas, caracterizadas pela pequena circulação e em áreas residenciais, poderá ser autorizado, limitando o tráfego local apenas a seus moradores, visitantes e prestadores de serviço público.
- Art. 79. Para os fins desta lei complementar, considera-se:
- I rua sem saída aquela que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
- II travessa é rua sem impacto no trânsito, de característica local, destinada a veículos de passeio e para o acesso às moradias nela inseridas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o artigo anterior tem caráter precário, concedida por ato do Poder Executivo, podendo ser revogada a qualquer tempo.

- Art. 80. As vias, de que trata o artigo anterior, poderão ter seu fechamento autorizado desde que:
- I possuam largura de leito carroçável não superior à 8,00m (oito metro);
- II sirvam de acesso exclusivamente para as habitações nelas existentes;
- III permitam o livre acesso de veículos prestadores de serviços públicos;
- IV garanta a livre circulação de pedestres.
- Art. 81. A partir da autorização de fechamento,os serviços de limpeza e conservação da via passarão a ser de responsabilidade dos moradores.
- Art. 82. É vedado aos moradores promover alterações nas características do logradouro, realizar manutenção em postes, redes de energia elétrica, sinalização de trânsito, redes água, esgoto e gás, tv a cabo ou telefone, sob pena de revogação da autorização concedida.
- Art. 83. Fica vedada a constituição de condomínio nos locais com autorização para fechamento de que trata a presente lei complementar.
- Art. 84. Os fechamentos irregulares deverão ser removidos mediante prévia intimação para regularização, sob pena de remoção compulsória.
- Art. 85. Pelo descumprimento das condições estabelecidas nesta Seção, será aplicada advertência para correção das irregularidades e, na manutenção da infração, multa correspondente a 200 (duzentas) UFDs.
- § 1º Caso as irregularidades não sejam corrigidas dentro do prazo estipulado, será determinada a retirada do dispositivo de fechamento e aplicação de multa de 300 (trezentas) UFDs.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- § 2º No caso de alteração do uso dos imóveis situados na área de fechamento, a autorização expedida perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o dispositivo de fechamento, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção da penalidade prevista no *caput*.
- § 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas por imóvel situado na área com fechamento autorizado.
- § 4º Todos os proprietários de imóveis situados em vias tratadas nesta Seção serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos seus dispositivos.

Seção V

Dos Passeios e Logradouros

- Art. 86. Os passeios são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre o livre trânsito e acesso dos pedestres com segurança.
- Art. 87. É vedada a presença de qualquer objeto ou o exercício de atividade sobre o passeio público, que impeça ou dificulte o acesso e o trânsito, mencionados no artigo anterior, salvo exceções previstas em lei ou permissão outorgada pelo Município.

Parágrafo único É vedada a colocação de obstáculo aéreo que dificulte o trânsito de pedestres, excetuando-se os toldos que deverão manter altura livre superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Art. 88. A inobservância das disposições desta Seção sujeita o infrator à multa no valor de 200 (duzentas) UFDs, aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da desobstrução compulsória do passeio público, com apreensão de objetos e mercadorias, arcando o responsável pelos custos da apreensão e estadia.

Secão VI

Do Uso do Passeio Público Fronteiriço a Estabelecimento Comercial

- Art. 89. Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, o uso do logradouro público, fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de mesas, cadeiras e abrigo removível, em horários pré-estabelecidos e desde que obedecidas as normas municipais e as seguintes exigências:
- I a instalação do mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar a circulação de veículos, o livre trânsito de pedestres, os acessos a imóveis vizinhos, nem a visibilidade de motoristas na confluência de vias;
- II respeitando-se a faixa mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do alinhamento da guia;
- III nos logradouros exclusivos de pedestres, deverão ser garantidos o acesso e a circulação eventual de veículos, para atendimento de emergência e manutenção, respeitando-se a faixa mínima de 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- IV a utilização do logradouro público dar-se-á com mobiliário removível, devendo se restringir aos limites da testada do imóvel do permissionário e ser demarcado conforme orientação do Município.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 90. Poderão ser instalados abrigos na área objeto da permissão, desde que cumpridas as seguintes exigências:
- I em caso de abrigo individual, a sua fixação deverá ser feita no mobiliário, não atingindo o pavimento do passeio;
- II em caso de abrigo da área total, a estrutura e cobertura deverão ser leves e desmontáveis, podendo a estrutura apoiar-se no passeio, desde que sua remoção possa ser feita sem danificá-lo;
- III poderão ser instaladas vedações laterais retráteis com a finalidade única de proteger os usuários contra as intempéries.
- Art. 91. Os logradouros públicos objetos da permissão de uso e suas imediações deverão ser mantidos e conservados limpos pelos permissionários.

Subseção I

Das Intimações e Penalidades

- Art. 92. O não cumprimento das disposições desta Seção, no todo ou em parte, implicará na aplicação de multa de 200 (duzentas) UFDs e em dobro em caso de reincidência, até a revogação da permissão.
- Art. 93. A permissão de que trata esta Seção será concedida a título precário.
- Art. 94. A competência para a concessão da licença, horário de funcionamento, fiscalização e autuação é da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano SHDU.

CAPÍTULO VII

DA ÁGUA SERVIDA E DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Seção I

Da água servida

- Art. 95. Não é permitido o despejo de águas servidas, inclusive aquelas provenientes de funcionamento de equipamentos, sobre calçadas e imóveis vizinhos. As mesmas deverão ser conduzidas por canalização sob o passeio público até a sarjeta.
- Art. 96. O munícipe é responsável pela manutenção das instalações sanitárias, dentro de sua propriedade, solucionando vazamentos e defeitos que possam vir a causar prejuízos aos passeios públicos.

Seção II

Das águas pluviais

Art. 97. As águas pluviais devem ser encaminhadas para as redes próprias, quando houver, ou lançada na sarjeta, por tubulação instalada sob a calçada, não sendo permitido seu lançamento sobre a calçada ou na rede de esgoto.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. É proibido direcionar as águas pluviais através de calhas, na divisa do lote, ou diretamente para o logradouro.

Art. 98. O descumprimento do artigo anterior ensejará a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFDs.

Art. 99. É de competência da Secretaria de Meio Ambiente, a fiscalização e autuação referente a este Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA

Seção I

Dos logradouros e outros espaços públicos

- Art. 100 É proibido em logradouros públicos:
- I despejar águas servidas, esgoto ou assemelhados;
- II descartar rejeitos;
- III lavar os passeios, banhar animais ou lavar veículos;
- IV jogar resíduos nas vias públicas;
- V utilizar aparelhos sonoros que produzam sons contínuos ou acima do permitido como meio de publicidade ou para outros fins;
- VI lançar em cursos de água, lagos e reservatórios os resíduos ou detritos provenientes de atividades industrias e oficinas sem obediência aos regulamentos Municipais;
- VII deixar de recolher e não dar a destinação adequada aos dejetos de animais domésticos ou de estimação;
- VIII soltar ou abandonar animais sob qualquer pretexto;
- IX aterrar margens de lagos e cursos d'água;
- X descartar óleo lubrificante, solvente, graxas ou assemelhados químicos;
- XI realizar a queima de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os conceitos dos atos irregulares elencados neste artigo são os que constam da legislação Municipal pertinente.

Secão II

Do sossego público

- Art. 101. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança através de:
- I alto-falantes, caixas de som ou qualquer tipo de aparelhos eletroeletrônicos e assemelhados:





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- II ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes e atividades similares;
- III ruídos ou sons de veículos automotores;
- IV anúncios de publicidade, móvel ou fixo.
- § 1º Para fins dos incisos I, II e III deverão ser seguidos os preceitos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002.
- § 2º Para fins do inciso IV, a utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora, deverão obter a correspondente licença ambiental.

Seção III

Da arborização

- Art. 102. As árvores e associações vegetais localizados em áreas públicas são bens de interesse comum sendo vedado:
- I cortar, derrubar ou praticar qualquer ação que provoque dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo, sem autorização ambiental;
- II danificar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares, em árvores ou utilizar-se delas como suporte para apoio de instalação de equipamentos;
- III usar o fogo para eliminação de material de origem vegetal;
- IV realizar poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento arbóreo;
- V plantar árvores no passeio público sem a autorização;
- VI realizar roçada ou corte em áreas de preservação ou proteção ambiental.
- Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no inciso III na realização de festividades culturais devidamente autorizadas.
- Art. 103. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos não poderão ser executadas sem autorização.
- Art. 104. Aquele que realizar a poda ou supressão de espécie arbórea em logradouro público deverá realizar a compensação ambiental.
- Art. 105. Caberá ao interessado arcar com os custos de poda ou supressão de árvore situada em área pública, bem como dar a destinação adequada aos resíduos vegetais.

Seção IV

Da Arborização Pública

- Art. 106. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executada por:
- I servidores municipais, com a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente SEMA;
- II funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, mediante autorização;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- III Corpo de Bombeiros e Defesa Civil nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio;
- IV pelo munícipe, seja pessoa física ou jurídica, desde que:
- a) manifeste a intenção para a execução dos serviços a serem realizados e apresente laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da devida ART do manejo pretendido;
- b) autorizado pela Secretaria de Meio Ambiente SEMA, por intermédio de vistoria técnica.
- § 1º Exemplares arbóreos de pequeno e médio porte poderão ter a supressão, transplante ou poda autorizadas sem apresentação do Laudo Técnico, após a devida análise pela SEMA.
- § 2º O recolhimento e destinação adequada dos resíduos resultantes da supressão ou poda são obrigatórios e de responsabilidade do executante.
- Art. 107. Quando da realização de poda de árvores por empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de instalação ou manutenção de suas respectivas redes, ficam as mesmas obrigadas a retirar os galhos e as folhas das vias públicas e calçadas.
- §1º A retirada dos galhos e folhas das árvores prevista no *caput* deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas após a realização da poda.
- §2º O não cumprimento do previsto neste artigo acarretará às empresas concessionárias ou às suas terceirizadas, aplicações de multa de 50 (cinquenta) UFDs por unidade arbórea.
- Art. 108. As árvores suprimidas deverão ser substituídas no prazo de sessenta dias após o corte.

Parágrafo único. Quando a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias, ou por interesse particular, todas as despesas referentes ao replantio serão custeadas pelo interessado.

- Art. 109. Nos casos de danos materiais provocados por árvore situada em área pública, comprovada por equipe técnica, o interessado poderá executar a remoção ou a poda, ou requerer ao Município que o faça, sem ônus para o mesmo.
- Art. 110. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, bem como qualquer tipo de propaganda ou pintura na arborização pública.

Seção V Da Fiscalização

Art. 111. A fiscalização relativa às normas constantes deste Capítulo será de competência da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a quem caberá a aplicação de penalidades por infrações cometidas, a apreensão de instrumentos, equipamentos ou objetos utilizados irregularmente.

Parágrafo único. Os itens apreendidos permanecerão sob custódia daquela Secretaria até o pagamento de eventuais multas, encargos e despesas com a remoção e estadia.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Seção VI Das Penalidades

- Art. 112. As penalidades pecuniárias pela não observância dos preceitos estabelecidos neste Capítulo são:
- I corte não autorizado de árvores:
- a) situadas em área ou logradouro público: 500 (quinhentas) UFDs por árvore;
- b) definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, localizadas em área pública: 800 (oitocentas) UFDs por árvore;
- c) situadas em Áreas Especiais de Preservação Ambiental AP, assim como em áreas de proteção ambiental: 1000 (uma mil) UFDs por árvore ou 2.000 UFD/m² (duas mil UFDs por metro quadrado) de área impactada, quando não for possível identificar a quantidade de indivíduos arbóreos suprimidos;
- II Poda:
- a) drástica ou de raízes: 200 (duzentas) UFDs por árvore;
- b) sem autorização: 100 (cem) UFDs por árvore;
- c) aérea ou de raízes em árvores definidas como de Preservação Especial ou Patrimônio Paisagístico Municipal, sem autorização: 500 (quinhentas) UFDs por árvore.
- III roçada ou corte de sub-bosque em Áreas Especiais de Preservação Ambiental AP e outras áreas de proteção ambiental: 500 UFD/m² (quinhentas UFD's por metro quadrado) de área roçada;
- IV fixação de qualquer tipo de material na vegetação arbórea, localizada em áreas públicas: 150 (cento e cinquenta) UFDs por árvore;
- V uso de fogo para eliminação de material de origem vegetal: 150 (cento e cinquenta) UFDs;
- VI uso de técnicas não autorizadas e não compreendidas nos incisos anteriores, e que prejudiquem o desenvolvimento ou ocasionem a morte da vegetação: 200 (duzentas) UFDs;
- VII não realização da compensação ambiental prevista na AMV no prazo determinado pelo órgão ambiental: 100 (cem) UFDs por muda de espécie arbórea determinada.

Parágrafo único, Na aplicação do disposto no inciso I, alínea "c" não poderá haver sobreposição de penalidade pecuniária, sendo imposta a de maior valor.

Art. 113. As multas referentes às infrações previstas neste Capítulo poderão ser convertidas em serviços e investimentos na preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

Parágrafo único. A decisão sobre a conversão prevista no caput é discricionária, podendo a Administração, indeferir a solicitação formulada pelo interessado.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Seção VII

Das Compensações

- Art. 114. A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo, nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:
- I plantio no mesmo logradouro público ou nas proximidades do mesmo;
- II quando não for possível o plantio integral nos termos do inciso anterior, deverão ser doadas mudas ao Município, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas:

- I em área pública: altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com a primeira bifurcação a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e DAP de no mínimo 0,03cm (três milímetros);
- II em área particular: altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 115. Quando a compensação ambiental determinada for superior a cinquenta mudas a serem doadas, 50% (cinquenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido, a conversão será opcional, a critério do Município.

Art. 116. Nos casos de remoção de vegetação sem autorização do órgão ambiental Municipal, caberá ao responsável pelo dano efetuar a reparação por meio de Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei complementar.

Seção VIII

Da Receita

Art. 117. A receita obtida na aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA e deverá ser aplicada de acordo com a legislação que disciplina o referido Fundo.

TÍTULO III DA LIMPEZA URBANA CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 118. Os serviços de Limpeza Urbana e manejo de resíduos devem observar as disposições deste Código, que contém medidas administrativas e disciplinares a cargo do Município.
- Art. 119. Compete ao Município gerir o sistema de limpeza pública e estabelecer normas sobre o acondicionamento, a coleta, a disposição, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, bem como fiscalizar o seu cumprimento.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 120. O Município executará a coleta de resíduos sólidos urbanos e a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como o tratamento dos resíduos e destinação final dos mesmos.
- Art. 121. A execução dos serviços de limpeza urbana poderá ser realizada diretamente ou por terceiros.
- Art. 122. É proibido o deposito de qualquer tipo de resíduo nos logradouros públicos e às margens ou no leito de rios e córregos bem como de sistemas de drenagem
- Art. 123. Não poderão ser acondicionados como resíduos sólidos, explosivos, resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral.
- Art. 124. O acondicionamento de resíduos de construção civil e demolição, industriais ou outros resíduos que não o domiciliar, com embalagens semelhantes e disponibilizadas junto aos resíduos domiciliares com o flagrante intuito de burlar o sistema de coleta estará sujeita a multa.
- Art. 125. Nos locais onde o Município tenha implantado os programas de coleta seletiva, os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados e apresentados à coleta separada em "resíduo sólido orgânico" e "resíduo sólido reciclável".
- Art. 126. Os órgãos públicos Municipais deverão implantar sistema interno de separação de resíduos sólidos para fins de apresentação à coleta seletiva.
- Art. 127. Os condomínios localizados em bairros servidos por programas de coleta seletiva de lixo deverão colocar à disposição dos condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos sólidos gerados pelos mesmos.
- § 1º Os síndicos ou administradores dos condomínios ficam obrigados a divulgar as disposições desta lei complementar em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão do Departamento de Limpeza Urbana.
- § 2º O resíduo sólido reciclável, coletado seletivamente, será destinado preferencialmente às cooperativas municipais de catadores, devidamente organizados, regulamentados e inseridos nos programas de coleta seletiva do Município.
- Art. 128. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor, dentro do recinto para uso dos frequentadores, de recipientes próprios que garantam a coleta dos resíduos sólidos gerados pelos mesmos, em local visível e de fácil acesso e em quantidade adequada.
- Art. 129. Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, supermercados e demais estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpa, através recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas pelos clientes nas calçadas, vias públicas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento, de modo a não prejudicar a limpeza urbana, sob pena de multa.
- Art. 130. O resíduo domiciliar/comercial deverá ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, somente duas horas antes da retirada pelo sistema de coleta.
- Art. 131. Será permitida a colocação, no passeio público, de suporte para acomodamento de lixo para coleta, desde que não cause prejuízos ao livre trânsito de pedestres, observados uma faixa livre de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), não sendo permitido em calçadas com menos de 1,80m(um metro e oitenta centímetros).





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- § 1º É obrigatória a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.
- § 2º Os suportes considerados inadequados gerarão notificação para remoção, no prazo de 30 dias, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação.
- § 3º O resíduo sólido apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos (oxi-biodegradáveis), não sendo permitido vazamento de efluentes líquidos ("chorume") para o passeio público.
- § 4º Os resíduos apresentados à coleta deverão obedecer aos dias e horários determinados.
- \S 5° É da total responsabilidade do proprietário do imóvel ou possuidor onde estejam implantados os suportes para acomodamento dos resíduos sólidos, a manutenção e limpeza, assim como diligenciar para que não se torne depósito de entulhos e bagulhos.
- Art. 132. Todo edifício e/ou condomínio deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantida o acesso à porta(s) do(s) compartimento(s) para coleta.

CAPÍTULO II

DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDO

Seção I Coleta de Resíduo Sólido Especial

- Art. 133 Considera-se especial, o resíduo sólido produzido em eventos realizados em áreas públicas por particular.
- Art. 134. A varrição, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos provenientes de eventos realizados por particulares em áreas públicas são de responsabilidade dos seus geradores.
- Art. 135. Caso a limpeza e recolhimento dos resíduos, no local onde foi realizado o evento, não seja executada pelo seu promotor, o trabalho será feito pelo Município que cobrará os custos correspondentes, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- Art. 136. É obrigatório o acondicionamento do resíduo sólido domiciliar e dos demais resíduos similares ao mesmo, inclusive os resíduos destinados a coleta seletiva, em recipientes que deverão ter capacidade máxima de cem litros e mínima de vinte litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, devendo apresentar-se convenientemente fechados e em perfeitas condições de conservação e limpeza.
- Art. 137. Todo edificio e/ou condomínio que vier a ser construído ou reformado deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantido o acesso a porta(s) do(s) compartimento(s) para coleta.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 138. É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo sólido urbano junto ao resíduo de serviço de saúde.

Seção II Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

- Art. 139. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde aqueles gerados por prestadores de serviços de saúde.
- Art. 140. Os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão cumprir as normas sanitárias vigentes, em especial nos aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, vedada a disposição junto a qualquer outro tipo de resíduo.
- Art. 141. O acondicionamento dos resíduos sólidos de serviço de saúde, por intermédio de sacos plásticos, devem obedecer às normas da ABNT.

Seção III

Resíduos industriais, químicos, radioativos, lodo/lama e materiais de embalagem de mercadorias ou objeto que apresentem algum tipo de contaminação

- Art. 142. A gestão dos resíduos sólidos especiais industriais, químicos, radioativos, lodo, lama ou que apresentem algum tipo de contaminação, incluindo manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final são de responsabilidade exclusiva de seus geradores.
- Art. 143. A Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras serão os responsáveis pelo cadastramento e credenciamento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos de que trata esta Seção.
- Art. 144. É proibido o acondicionamento de quaisquer resíduos industriais, químicos, radioativos, materiais de embalagem de mercadoria que apresentem algum tipo de contaminação junto a qualquer resíduo sólido urbano.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 145. É proibido manter veículos sem condições de uso ou partes dele, abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de cinco dias.

Parágrafo único: A não remoção no prazo determinado ensejará na apreensão e recolhimento do veículo.

Art. 146. É proibida a triagem e o acúmulo de resíduos sólidos recicláveis em via ou logradouro público, sob pena de multa e apreensão.

Art. 147. É proibido:

I - obstruir bocas de lobos e galerias de águas pluviais;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

II - lançar objetos na via ou logradouro público.

Parágrafo único. Apenas durante a coleta extraordinária programada será admitida a deposição de mobiliário ou materiais inservíveis no passeio.

- Art. 148. Os transportadores são responsáveis pelos detritos deixados na via pública, durante o transporte de carga.
- Art. 149. É vedada a queima, em logradouro público, de qualquer tipo de resíduo.
- Art. 150. É proibido o abandono da carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou em terrenos particulares.
- Art. 151. Os proprietários de terrenos edificados ou não são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados e serão responsabilizados pela sua má utilização, devendo diligenciar no sentido de evitar que se tornem depósitos de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis, entulhos e inservíveis.
- § 1º Excetuam-se da exigência prevista no *caput* deste artigo, a capinação e a drenagem nos terrenos, situadas em áreas de Proteção aos Mananciais, regida por legislação estadual, que deverão manter suas características naturais de relevo e vegetação.
- § 2º O terreno somente será considerado limpo se removido todos os resíduos oriundos da limpeza do terreno, as expensas do proprietário, sendo proibida sua queima, mesmo que no interior do terreno.
- § 3º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se não edificados, os imóveis sem qualquer construção e os construídos e não habitados que estejam em estado de abandono.
- Art. 152. É proibido dispor nos terrenos situados no Município, qualquer resíduo sólido ou líquido de origem industrial, comercial ou residencial, sem a devida autorização da Secretaria do Meio Ambiente e dos Órgãos Ambientais competentes, quer se trate de terrenos públicos ou particulares.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo, a triagem e o depósito de resíduos sólidos recicláveis, madeiras e outros materiais no interior de imóveis residenciais ou comerciais que, pela falta de salubridade, iluminação, ventilação e segurança, venham acarretar transtornos e insegurança aos imóveis vizinhos.

Secão I

Das obras ou serviços em locais públicos e das construções, reformas e demolição de imóveis

- Art. 153. As obras ou serviços em passeios deverão ser protegidas de forma a evitar que materiais de construção ou resíduos venham invadir o leito carroçável da via.
- § 1° Os materiais e resíduos, de que se trata este artigo, serão acomodados e contidos por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis a outro local fora do logradouro público.
- § 2° Será permitida a permanência dos materiais ou resíduos estocados nos passeios quando for reservada passagem com largura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), destinado ao trânsito de nedestres.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 154. Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso de águas pluviais, devendo ser adotadas precauções a fim de que resíduos ou materiais não sejam carreados para o leito carroçável, bocas de lobo e córregos.
- Art. 155. Na execução de obras, inclusive com movimento de terra, não será permitida a ocupação da via pública com resíduos ou materiais de construção, além do alinhamento do tapume.
- § 1° Na ocorrência de danos ao pavimento, guias e sarjetas, motivados pelo trânsito de equipamentos ou veículos em função da obra, deverá o responsável efetuar os reparos, sob pena de multa.
- § 2º Se mesmo após aplicações das penalidades, os reparos, previstos no parágrafo anterior não forem feitos, poderão ser executados pelo Município, cobrando os custos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- Art. 156. É vedado preparar concreto ou argamassa nas vias e logradouros públicos.
- § 1° Será permitida a utilização do passeio desde que sejam empregados recipientes apropriados, preservando-se uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para trânsito de pedestres.
- § 2º Além da multa pelo descumprimento do *caput*, ficará o infrator, sujeito à apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.
- § 3°Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pelo órgão Municipal competente, a seu critério, cobrando os custos acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção II Da limpeza de feiras livres e comércio ambulante

- Art. 157. Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas as áreas de localização de sua barraca e as áreas de circulação adjacentes, inclusive às faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis divisórios.
- Art. 158. Após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão a varrição do espaço que ocuparam, recolhendo e acondicionando os resíduos, disponibilizando-os junto ao passeio.

CAPITULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

- Art. 159. No descumprimento das disposições deste Título, após prévia notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 124 desta lei complementar;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- II multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 129 desta lei complementar;
- III multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância do § 2º do art. 131 desta lei complementar;
- IV multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 137 desta lei complementar;
- V multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância do art. 138 desta lei complementar;
- VI multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância dos arts. 144 desta lei complementar;
- VII multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância do inciso I, do art. 147 desta lei complementar;
- VIII multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância do inciso II, do art. 147 desta lei complementar;
- IX multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do art. 149 desta lei complementar;
- X multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância do caput do art. 151 desta lei complementar;
- XI multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do § 1º do art. 151 desta lei complementar, decorrido o prazo de vinte e quatro horas a contar de notificação;
- XII multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do § 2º do art. 151 desta lei complementar;
- XIII multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância dos arts. 152 desta lei complementar;
- XIV multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do *caput* do art. 153 desta lei complementar;
- XV multa de 150 (cento e cinquenta) UFDs pela inobservância do § 1º do art. 153 desta lei complementar;
- XVI multa de 300 (trezentas) UFDs pela inobservância do § 2º do art. 153 desta lei complementar, decorrido o prazo de trinta dias, a contar de notificação;
- XVII multa de 70 (setenta) UFDs pela inobservância dos arts. 154 desta lei complementar;
- XVIII multa de 35 (trinta e cinco) UFDs pela inobservância dos arts. 155 ou 156 desta lei complementar;
- Art. 160. Após a incidência da multa, o proprietário terá novo prazo, findo o qual, em caso do não atendimento será aplicada multa em dobro.
- Art. 161. Nos casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das penalidades, em que a situação coloque em risco a segurança, a saúde pública da população, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, apropriando seus custos e cobrá-los dos responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração.
- Art. 162. A competência para a Controle Fiscalização dos termos do Título III Da Limpeza Urbana, fica a cargo da Secretaria de Obras SSO, exceto os arts. 157 e 158 desta lei complementar que é competência da Secretaria da Segurança Alimentar SESA.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

TÍTULO IV

DOS EMPREENDEDORES POPULARES

CAPÍTULO I

DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO

- Art. 163. O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas neste Código.
- Art. 164. Considera-se empreendedor a pessoa física, civilmente capaz, residente no Município, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego.
- Art. 165. Os locais de funcionamento do comércio popular, conhecidos como pontos, serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias e possíveis vagas preenchidas mediante edital de chamamento público.
- Art. 166. Os locais de funcionamento do comércio popular nas vias e logradouros são classificados da seguinte forma:
- I fixo: o empreendedor popular exercerá sua atividade em um mesmo local, podendo ser em ponto de feira ou bairro, devendo recolher os equipamentos ao final do expediente, exceto *boxes* localizados em espaços públicos edificados.
- II móvel: o empreendedor popular exercerá sua atividade em regiões pré-determinadas, não podendo fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos, a não ser pelo tempo necessário ao exercício de sua atividade.
- Parágrafo único. A categoria de ponto fixo poderá ser explorada por mais de um empreendedor, desde que em horários ou períodos diferentes.
- Art. 167. Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de comércio em áreas que:
- I dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;
- II perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos a terminais de transporte público, acesso a eventos culturais, saída e entrada de escolas, repartições públicas, hospitais e agências bancárias;
- III dificultem as paradas de veículos:
- a) transportes coletivos;
- b) utilizados para carga e descarga.
- IV prejudiquem a preservação de espaços de valor histórico, cultural, cívico e ambiental;
- V dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- VI dificultem entradas e saídas de emergência;
- VII propiciem contaminações aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios.
- Art. 168. Os locais de funcionamento do comércio popular possuem caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, mediante prévia notificação.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS DO COMÉRCIO POPULAR

- Art.169. A Administração Municipal poderá criar serviço de cadastro para identificar as necessidades das regiões através da solicitação dos interessados em participar do comércio popular e prestação de serviços em área pública.
- Art. 170. A avaliação da criação de pontos ou o preenchimento dos existentes observará os seguintes critérios:
- I as solicitações dos interessados cadastrados;
- II a carência da oferta local de comércio de um modo geral;
- III a existência de espaço físico adequado para receber equipamentos e consumidores.

CAPÍTULO III DA LICENCA DE FUNCIONAMENTO

- Art. 171. A licença de funcionamento será expedida a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.
- Art. 172. Não será expedida ou renovada a licença de funcionamento ao empreendedor popular com débito tributário ou não tributário com o Município.
- Art. 173. As licenças de funcionamento serão expedidas de acordo com a categoria de equipamento ou modo de comercialização, descritas conforme abaixo:
- I ambulante: característica do empreendedor que exerce atividade sem ponto fixo e que transporta sua mercadoria;
- II barraca desmontável: composta de uma estrutura que permita ser desmontada diariamente;
- III boxes: unidades fixas, localizadas de modo confinado em espaço público construído para tal fim;
- IV veículos de tração humana: que utilizam propulsão humana para se locomover, permitido o acoplamento de reboques;
- V veículos motorizados: adaptados de acordo com o ramo de atividade.
- Art. 174. Será concedida somente uma licença de funcionamento para cada empreendedor.
- Parágrafo único. Apenas o ramo de atividade poderá ser alterado.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES, EQUIPAMENTOS E DO HORÁRIO DO COMÉRCIO

Art. 175. A lista de mercadorias e de serviços, o horário de funcionamento, equipamentos, modelos e dimensões das barracas, veículos e boxes serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os empreendedores não estão dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de combustíveis, instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

- Art. 176. São deveres dos empreendedores:
- I fixar em local visível a licença de funcionamento;
- II estar em dia com os tributos Municipais;
- III conservar seus equipamentos dentro das especificações;
- IV comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
- V manter limpo seu local de trabalho, inclusive recipiente para coleta de lixo;
- VI participar de programas de capacitação ou aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;
- VII utilizar uniformes e equipamentos adequados, conforme orientação nesse sentido;
- VIII proceder diariamente à limpeza do local e a retirada dos equipamentos e mercadorias;
- IX transportar bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- X não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados, utilizando equipamento de som de forma a molestar transeuntes;
- XI respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento;
- XII oferecer tratamento adequado ao público em geral;
- XIII exibir, quando solicitado pela fiscalização, a nota fiscal relativa aos produtos comercializados;
- XIV cumprir ordens e instruções da fiscalização da SESA;
- XV exercer pessoalmente a sua atividade;
- XVI vender produtos em bom estado de conservação e, no caso de produtos alimentícios ou de qualquer outro de interesse da saúde pública, observar as normas sanitárias;
- XVII manter a higiene pessoal e de seu equipamento;
- XVIII usar material adequado para embalar ou acondicionar gêneros alimentícios;
- XIX fazer uso de equipamentos de proteção individual e coletiva, quando necessário.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 177. É proibido ao Empreendedor Popular:
- I expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com padrões estabelecidos;
- II ampliar ou fracionar metragem de barraca;
- III utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;
- IV ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença de funcionamento;
- V adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- VI comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;
- VII comercializar sem possuir licença de funcionamento;
- VIII permitir ou praticar jogos de azar ou atividades ilícitas;
- IX estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a circulação de veículos;
- X desacatar e desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe.
- Art. 178. Os empreendedores populares não poderão ausentar-se, sem justificativa, do local de funcionamento por período superior a cinco dias consecutivos ou alternados, dentro do exercício, sob pena de cancelamento do ponto ou da licença.
- Art. 179. O órgão competente poderá conceder afastamento da atividade, por motivo de saúde, pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. No caso do afastamento, poderá ser indicado representante, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR

- Art. 180. Para dirimir dúvidas ou omissões sobre procedimentos operacionais, regularização de situações anteriores ou decorrentes deste Título, normas internas, criação de pontos de bairro, e quaisquer outras questões relativas às Secretarias abaixo elencadas, e desde que não envolvam tributos, será criado um Comitê Gestor, órgão coletivo de deliberação, com representantes da Secretaria de Segurança Alimentar SESA, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho SEDET e Secretaria de Finanças SF, composto por:
- I Secretário, um assistente ou um diretor;
- II um Chefe de Divisão ou um Chefe de Serviço;
- III um agente fiscal da SESA, da SF e um agente administrativo ou equivalente da SEDET.
- § 1º As atividades de empreendedores em feiras não estão sujeitas à deliberação do Comitê Gestor.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

§ 2º Os empreendedores inscritos através de edital e contemplados com as vagas que tiverem ligação com o Programa da Economia Solidária terão que participar dos cursos e capacitação oferecidos pela SEDET.

Art. 181. Os membros do Comitê serão nomeados por Decreto, tendo mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 182. O descumprimento das obrigações instituídas neste Título sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão de mercadorias;

IV - suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 183. O descumprimento do disposto nos incisos I a XIV do art. 176, e ainda, os incisos I e II do art. 177desta lei complementar, constituem infrações leves passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os empreendedores que não estiverem em dia com o pagamento dos tributos, ficarão suspensos conforme inciso IV do artigo anterior, permanecendo a irregularidade poderá ser aplicada a pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 184. O descumprimento do disposto nos incisos XV a XIX do art. 176, e ainda, do inciso III a X do art. 177desta lei complementar, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD.

Art. 185. Aplicadas as sanções expostas nos artigos anteriores, permanecendo a irregularidade, o infrator estará sujeito ao estabelecido nos incisos IV e V do art. 182desta lei complementar, nesta ordem.

Art. 186. Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Municipalidade apreenderá e removerá para depósitos, objetos, mercadorias, equipamentos e veículos colocados ou deixados em locais não permitidos, sem licença prévia para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

§1º Mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse da saúde pública não serão devolvidas e sim doadas a entidades sociais do Município, com prévia avaliação técnica dos produtos.

§2º A liberação de objetos, mercadorias não perecíveis e equipamentos apreendidos far-se-á mediante apresentação da nota fiscal e comprovante de pagamento de multas, taxas e diárias.





Gabinete do Prefeito PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- §3º Veículos apreendidos serão recolhidos ao Pátio Municipal e serão liberados após o cumprimento das exigências legais.
- §4º Depois de trinta dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados, com exceção dos veículos, serão utilizados, leiloados ou doados.
- §5º Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.187. Compete a Secretaria de Segurança Alimentar, a fiscalização com vistas ao cumprimento dos dispositivos constantes deste Título.
- Art. 188. Será de trinta dias, contados da data da notificação do deferimento, o prazo para a retirada da licença de funcionamento, após o qual a licença será cancelada.
- Art. 189. Após análise poderá ser autorizado o exercício de comércio popular, eventual e provisório, na forma de *stands*, nas vias públicas, por tempo determinado, especialmente de produtos de época, por ocasião de datas comemorativas, em locais autorizados, mediante pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único. Outros critérios que se fizerem necessários para o exercício deste tipo de atividade poderão ser regulamentados por atos do Poder Executivo.

Art. 190. Ficam submetidos às disposições aqui elencadas, os empreendedores populares organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários que integram a Política de Economia Popular e Solidária de Diadema vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET.

TÍTULO V FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 191. É permitida a instalação de feiras livres em locais pré-determinados pela Administração Municipal.
- § 1º A criação de feiras livres far-se-á por publicação de edital de convocação de interessados, na imprensa oficial.
- § 2º O edital de chamamento terá validade de um ano e havendo necessidade serão convocados, na ordem classificatória, os demais interessados.
- § 3º As feiras livres a serem criadas funcionarão por noventa dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, após o que não poderá haver nenhuma alteração, salvo em caso de necessidade.
- Art. 192. Fica delegada à Secretaria de Segurança Alimentar, a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, fiscalizar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras livres.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

CAPÍTULO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

- Art. 193. Podem ser feirantes, as pessoas físicas ou jurídicas e as instituições assistenciais com sede no Município.
- Art. 194. A licença de funcionamento é documento de uso obrigatório dos feirantes e deverá sempre ser fixado em lugar visível do equipamento e ser apresentado quando solicitado.
- Art. 195. A licença de funcionamento está vinculada ao pagamento das taxas correspondentes e deverá ser renovada anualmente.
- Art. 196. A licença é outorgada em caráter pessoal.
- § 1º Fica facultado ao feirante, a possibilidade de contratação de auxiliares, podendo indicar prepostos.
- § 2º O feirante responde pelos atos de seus contratados, sendo de sua responsabilidade, a observância à legislação trabalhista.
- Art. 197. A licença será cassada quando, sem motivo justificado, a banca não se instalar por três vezes consecutivas ou alternadas num mesmo exercício e em qualquer uma das feiras permitidas.
- Art. 198. Poderá ser concedido afastamento da atividade, por motivo de saúde e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.
- Art. 199. A licença só será transferida após cinco anos ininterruptos do exercício da atividade.
- § 1º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos antes de completados os cinco anos de permissão, a outorga poderá ser transferida, nesta ordem:
- I ao cônjuge ou companheiro;
- II aos ascendentes e descendentes;
- III outros dependentes legais.
- § 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.
- § 3º O direito de que trata o § 1º deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos legais.
- § 4º A transferência de que trata o § 1º deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde.
- Art. 200. Poderá ser realizada a transferência de ponto de feira, desde que não haja nenhum débito nas licenças envolvidas.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Licença com apenas um ponto de feira só poderá ser transferida para novos permissionários, exceto em caso de solicitação de cancelamento, caso em que o órgão responsável poderá realizar chamamento público para preenchimento da vaga.

Art. 201. A permissão será outorgada para, no máximo, seis feiras por semana, uma por dia e por feirante, exceto nos casos de feiras noturnas e gastronômicas.

Art. 202. Mediante prévia notificação, a licença poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que possa o interessado reclamar qualquer direito ou indenização.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS, BARRACAS E VEÍCULOS

- Art. 203. Os equipamentos para exposição e venda dos produtos nas feiras livres constituir-se-ão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos.
- § 1º As bancas, barracas e veículos serão obrigatoriamente dotados de toldos padronizados de proteção que abriguem toda mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.
- § 2º A venda de aves abatidas e pescados só será permitida em veículos especiais dotados de equipamentos isotérmicos e refrigerados.
- § 3º É de responsabilidade do feirante o atendimento a todas as normas de segurança relativas ao seu ramo de atividade, inclusive no que se refere ao uso de gás, instalação elétrica, controle de emissão de odor e fumaça, e destinação de resíduos gerados.
- Art. 204. É proibido ao permissionário-feirante fracionar a metragem de sua banca, barraca ou veículo, bem como expandi-la, ou unir duas ou mais bancas.
- Art. 205. É vedado aos permissionários-feirantes efetuarem entre si ou isoladamente, a permuta de locais ou lugares de instalação de banca, barraca ou veículos.
- Art. 206. Nenhum equipamento poderá ser armado junto aos muros e portões de residências e comércios, devendo ser respeitada a distância mínima de 0,60 cm (sessenta centímetros).
- Art. 207. A disposição das bancas, barracas e veículos serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

CAPITULO IV DAS OBRIGAÇÕES

- Art. 208. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Código ou em legislação específica, o permissionário-feirante, seus empregados e prepostos, serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:
- I fixar em local visível a licença de funcionamento;
- II estar em dia com os pagamentos dos tributos devidos;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- III conservar o equipamento dentro das especificações;
- IV comercializar somente mercadorias e servicos especificados na licença;
- V acatar e atender as determinações e instruções da fiscalização, observando, quanto ao público, às normas de boa educação, e apregoando os seus produtos, se for o caso, sem vozeria ou algazarra;
- VI descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos nos horários determinados, estacionando-os de acordo com a legislação de trânsito;
- VII colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos, rigorosamente dentro dos limites de sua banca ou barraca;
- VIII não armar sua banca, barraca ou veículo fora do alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada e não fazendo adição ou fracionamento;
- IX deixar, de modo bem visível, as indicações de preços das mercadorias;
- X realizar aferição periódica de balanças e equipamentos indispensáveis ao seu comércio;
- XI instalar balança em lugar que permita ao comprador verificar a pesagem;
- XII usar avental e gorro quando o comércio for de produtos alimentícios de origem animal *in natura*, ou manipulados ou preparados na hora, e pelo menos avental, para os demais produtos;
- XIII não se utilizar de postes ou árvores, existentes no local, para a colocação de mostruários ou outra finalidade;
- XIV observar rigorosamente o horário de montagem, funcionamento e desmontagem;
- XV juntar e acondicionar os resíduos sólidos durante o transcorrer da feira, possibilitando a doação com base no aproveitamento integral do alimento, e ainda, evitar o entupimento das bocas de lobo;
- XVI acondicionar os alimentos em embalagens apropriadas;
- XVII observar e cumprir rigorosamente as disposições higiênico-sanitárias em vigor;
- XVIII manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;
- XIV utilizar equipamentos de proteção individual e coletivo, principalmente, os que manipulam e preparam alimentos na hora;
- XX exibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
- XXI evitar algazarra ou ruídos excessivos quando da armação ou desmontagem das barracas, bancas ou veículos:
- XXII não danificar ou destruir propriedade particular ou pública;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- XXIII não desacatar ou desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe;
- XXIV observar e cumprir rigorosamente as normas de segurança relativas ao seu ramo de atividade.
- Art. 209. O feirante que danificar ou destruir propriedade particular ou pública, de modo voluntário ou não, será responsabilizado pelo dano, efetivo e emergente, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 210. Os feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:
- I notificação;
- II multa;
- III suspensão da atividade, de três a dez feiras consecutivas;
- IV cassação da licença de funcionamento.
- Art. 211. O feirante que infringir qualquer disposição deste Título ficará sujeito a aplicação da pena de multa correspondente a 126 UFD's (Unidades Fiscais de Diadema).
- Art. 212. Em caso de reincidência será aplicada a pena de suspensão pelo prazo de três a dez feiras, além da multa prevista no artigo anterior.
- Art. 213. O não cumprimento ao disposto no artigo anterior acarretará na cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO VI DA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 214. Os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários serão regidos por este Código.
- Art. 215. Consideram-se anúncios, aqueles visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:
- I imóveis públicos ou privados;
- II faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte ou transmissão de energia elétrica ou combustíveis;
- III veículos automotores;
- IV bicicletas e similares;
- V "trailers" ou carretas;
- VI mobiliário urbano.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

- Art. 216. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- II ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III receber acabamento adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;
- V respeitar a vegetação arbórea;
- VI não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação indicativo ou institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- VIII não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Parágrafo único. Os anúncios que não cumprirem os requisitos supra estarão sujeitos à retirada e inutilização pela Administração Municipal.
- Art. 217. É vedada a instalação de anúncios em:
- I postes de iluminação pública, inclusive o uso deste como suporte;
- II torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- III dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- IV suportes de sinalização de trânsito;
- V pontes, passarelas e viadutos;
- VI cemitérios, prédios da rede pública de saúde, educação, cultura, esportes e lazer, salvo nos estádios e centros desportivos;
- VII muros ou gradis que vedam imóveis públicos ou privados, edificados ou não;
- VIII áreas não edificáveis ou faixas de servidão;
- IX árvores de qualquer porte.
- § 1º A dimensão do anúncio não poderá ultrapassar 30 (trinta) metros quadrados, exceto os externos.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- § 2º São, ainda, vedados os anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres.
- Art. 218. A instalação de anúncios no mobiliário urbano, tais como, em abrigos de parada de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, deverão ser autorizadas pelo Município.
- Art. 219. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;
- V considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA Seção I Do anúncio em imóvel edificado, público ou privado

- Art. 220. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas, na fachada do imóvel abaixo de 2m (dois metros) de altura e nas coberturas das edificações.
- Art. 221. Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas e pinturas, salvo os indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.
- Art. 222. Os anúncios publicitários deverão constar da estrutura arquitetônica aprovada de bancas de jornais, pontos de taxi e demais estruturas semelhantes.
- Art. 223. A publicidade para fins de comercialização de empreendimentos imobiliários, localizados no Município, devem indicar, de forma bem visível, os números:
- I do processo administrativo que originou a aprovação do respectivo projeto pelo órgão municipal competente; e
- II do correspondente alvará de aprovação e respectiva data de emissão.

Seção II

Dos anúncios especiais

Art. 224. Os anúncios especiais são:





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- I de finalidade cultural: quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a trinta dias;
- II de finalidade educativa, informativa ou de orientação social;
- III de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação sobre aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 m²(um metro quadrado) e devendo ser instalado dentro do imóvel respectivo.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado por norma regulamentadora.

Seção III

Do anúncio publicitário no mobiliário urbano

- Art. 225. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será objeto de norma regulamentadora.
- Art. 226. São considerados como mobiliário urbano dentre outros:
- I abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II totem indicativo de parada de ônibus;
- III sanitário público "standard";
- IV sanitário público com acesso universal;
- V sanitário público móvel;
- VI painel publicitário/informativo;
- VII painel eletrônico para texto informativo;
- VIII placas identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X cabine de segurança;
- XI quiosque para informações culturais;
- XII bancas de jornais e revistas;
- XIII bicicletário;
- XIV estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI protetores de árvores;
- XVII quiosque para venda de lanches e produtos em parques;





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

XVIII - lixeiras;

XIX – relógio (tempo, temperatura e qualidade do ar);

XX – suportes para afixação de pôster para eventos culturais;

XXI – painéis de mensagens variáveis para informações de trânsito;

XXII – colunas multiuso;

XXIII - terminais de transporte coletivo;

XXIV – abrigos para pontos de táxi.

Art. 227. É vedada a realização de publicidade pela distribuição de panfletos.

Seção IV

Do anúncio publicitário em logradouro público

- Art. 228. Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos mediante autorização.
- Art. 229. Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão objeto de regulamentação.

Seção V

Do Grafite e da Pichação

- Art. 230. O grafite pode ser realizado em bem público, mediante autorização administrativa ou em bem privado, mediante consentimento do possuidor do imóvel particular.
- Art. 231. É permitida a indicação do autor e informação do patrocinador do grafite, se for o caso, desde que não ultrapasse 1,00 m² (um metro quadrado) e apresente o nome ou logomarca deste.
- Art. 232. Aqueles que forem flagrados na prática de pichação deverão ser encaminhados à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa.
- § 1º No caso de infração por pichação ser cometida por menor de dezoito anos, a multa recairá sobre seu responsável legal.
- § 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá reparar o bem por ele pichado como forma de afastar o pagamento da multa.
- Art. 233. Competirá à Secretaria de Cultura estabelecer os critérios de definição e identificação do grafite e da pichação, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do licenciamento e do cadastro de anúncios

Art. 234. O interessado na instalação de anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, antes do licenciamento e cadastramento do anúncio ou publicidade.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 235. O licenciamento para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedido levando-se em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança, sendo neste último caso, exigido laudo técnico elaborado por profissional habilitado.
- Art. 236. O licenciamento do anúncio será preferencialmente promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.
- § 1º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.
- § 2º Sendo anúncio sonoro, deverá ser observada a legislação Municipal vigente e a necessidade de licença ambiental.

Seção II

Do cancelamento da licença para anunciar

- Art. 237. A licença para anunciar será extinta nos seguintes casos:
- I por solicitação do interessado;
- II se forem alteradas as características do anúncio;
- III quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV se forem modificadas as características do imóvel;
- V quando não forem sanadas irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI pelo não-atendimento de exigências.
- Art. 238. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter o número da licença em lugar visível e legível a partir do logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

- Art. 239. Para efeitos desta lei complementar, são solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa que veiculou a publicidade, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o mesmo estiver instalado, ou o anunciante favorecido.
- § 1º A empresa instaladora é responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
- § 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção se houver.
- § 3º Os responsáveis pelo anúncio responderão pelo conteúdo das mensagens divulgadas.





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Seção IV

Das Competências

- Art. 240. É da Secretaria de Finanças a competência para a apreciação e decisão das matérias tratadas neste Capítulo.
- Art. 241. Compete à Secretaria Finanças:
- I supervisionar e articular a atuação de seus agentes no cadastramento, licenciamento e fiscalização de anúncios;
- II expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução das normas estabelecidas e de seu regulamento.
- Art. 242. Compete à Divisão de Tributos Mobiliários:
- I licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei complementar;
- II fiscalizar, concorrentemente ao Departamento de Controle Urbano, o cumprimento desta lei complementar e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.
- Art. 243. Compete ao Departamento de Controle Urbano, dar parecer técnico sobre a estrutura de anúncios quando necessário.
- Art. 244. Compete à Secretaria de Cultura:
- I emitir parecer quanto aos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural;
- II emitir parecer, quanto ao enquadramento de situações não previstas.
- Art. 245. Compete à Secretaria de Comunicação:
- I estabelecer critérios de comunicação institucional, informativa e indicativa;
- II disciplinar a comunicação visual em próprios Municipais;
- III apontar diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 246. Considera-se infração:
- I exibir anúncio:
- a) sem a necessária licença ou autorização, quando for necessário;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença ou da autorização do anúncio;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei complementar, os responsáveis pelo anúncio respondem solidariamente pela infração praticada.

Art. 247. A inobservância das disposições desta lei complementar, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa;

II – cancelamento imediato da licença ou da autorização do anúncio;

III - remoção do anúncio.

Art. 248. Verificada a infração, os responsáveis estarão sujeitos à multa, sem prejuízo da obrigação de remover o anúncio irregular, quando necessário, nos seguintes prazos:

I – cinco dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – vinte e quatro horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 249. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único: A Administração Pública Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente à segurança pública, cobrando os custos de seus responsáveis.

Art. 250. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa no valor de 1.000 (um mil) UFDs por anúncio irregular;

II – acréscimo de 250 (duzentos e cinquentas) UFDs para cada metro quadrado de anúncios com dimensão superior a 5,00m²;

III – multa no valor de 2.000 (duas mil) UFDs por anúncio não declarado;

IV — persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e descumpridos os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Municipalidade. Parágrafo único. A devolução do material apreendido deverá ser solicitada num prazo máximo de quinze

dias e somente será restituído após o pagamento de débitos em aberto, incluindo as despesas com a remoção e estadia. Findo este prazo, o material removido poderá ser doado.

Art. 251. No caso das faixas e banners, quando irregulares, serão retirados e, se identificados os responsáveis, estes serão punidos com multa de 140 (cento e quarenta) UFDs, por peça.

Art. 252. Independentemente da quantidade de panfletos distribuídos ou anúncios arremessados de veículo ou aeronave, a multa pela infração da distribuição será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFDs por anúncio, dobrando-se o valor na reincidência.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

- Art. 253. A prática de pichação sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor 1.400 (um mil quatrocentas) UFDs.
- § 1º Se o ato for realizado em monumento, bem tombado ou imóvel público, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.
- § 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.
- Art. 254. Todos os anúncio e engenhos publicitários já licenciados ou não no Município, deverão se adequar ao disposto neste Código, até sessenta dias, após a sua publicação.
- § 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, caso os responsáveis pelo engenho publicitário justifiquem a impossibilidade de seu atendimento.
- § 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo serão aplicadas as respectivas multas, bem como cobrados os valores do preço público relativo à remoção e estadia do engenho.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. Salvo disposição neste Código em contrário, os interessados poderão ofertar impugnação ou defesa contra ato administrativo que lhe for desfavorável, incluindo autuações, para a autoridade administrativa superiora a que praticou o ato impugnado, no prazo de trinta dias contados da ciência da notificação ou autuação, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. A autoridade superior poderá conceder efeito suspensivo à impugnação, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Art. 256. Da decisão que julgar a impugnação ou defesa, caberá pedido de reconsideração à mesma autoridade julgadora no prazo de trinta dias.
- Art. 257. Da decisão que julgar a defesa ou o pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de trinta dias contados da notificação, ao Secretário Municipal responsável pelo Departamento fiscalizador.
- Art. 258. As decisões em segunda instância proferidas pelo Secretário Municipal são definitivas em âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. Asdespesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 260. Esta lei complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis: nº 465, de 27 de junho de 1.973; nº 473, de 30 de novembro de 1.973;nº 516, de 09 de maio de 1975;nº 1.014, 07 de julho de 1989; nº 1.017, de 13 de março de 1989; nº 1.243, de 5 de maio de 1993; nº 1.280, de 19 de outubro de 1993;nº 1.646, de 16 de março de 1998; nº 1.671, de 25 de maio de 1998; nº 1.773, de 31 de março de 1999; nº 1.953, de 9 de agosto de 2000;nº 2107, de 13 de março de 2002;n.º 2.556, de 10 de outubro de 2006;nº 3078, de 07 de

)]





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

janeiro de 2011; n° 3.426, de 8 de maio de 2014; n° 3.585, de 12 de abril de 2016 e n° 3608, de 08 de julho de 2016.

Diadema, 14 de novembro de 201

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Lei Ordinária Nº 465/1973 de 27/06/1973

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 29373

Mensagem Legislativa: 1273

Projeto: 1473

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E MUROS DE FECHO, DETERMINA NORMAS ORDENADORAS E DISCIPLINARES E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

NOTA: REVOGA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL 198/64.

Revoga:

L.O. Nº 325/1968

Altera:

L.O. Nº 198/1964

L.O. Nº 379/1969

Alterada por:

L.O. Nº 909/1987

L.O. Nº 1304/1993

L.O. Nº 1869/2000

L.O. Nº 1845/1999

L.O. Nº 3342/2013

LEI MUNICIPAL Nº 465, DE 27 DE JUNHO DE 1973

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determina normas ordenadoras e disciplinares e dá outras providências.

RICARDO PUTZ, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Da competência e construção de passeios

Art. 1º A simples existência de guias devidamente assentadas nos logradouros públicos defronte a um imóvel, independentemente da existência de asfalto ou calçamento no leito da via pública, gera a seu proprietário, nesta lei equiparado a compromissário ou possuidor a qualquer título, a obrigação de construir, reconstruir e conservar o respectivo passeio.



FLS.....- 08/-

§1º Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de material rígido, removível, com largura de um metro.

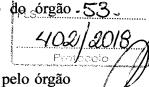
- **§2º** A exigência do parágrafo anterior dependerá, sempre, de estudo do local, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e será fundamentada.
- §3º Após a colocação de guias nos logradouros servidos de passeios provisórios, estes deverão ser substituídos, às expensas dos proprietários lindeiros, pelo passeio definitivo, obedecidos os requisitos desta lei.
- §4º Quando forem alterados o nível ou a largura dos passeios em virtude de serviços de pavimentação, caberá aos proprietários a recomposição dos passeios, às suas expensas, a não ser que tenham sido construídos há menos de dois anos, caso em que a Municipalidade arcará com as despesas de reconstrução.
- Art. 2º Em logradouros dotados de passeios com largura igual ou superior a 3,75 metros (três metros e setenta e cinco centímetros), a Prefeitura poderá determinar a construção obrigatória de passeio ajardinado, obedecidos os requisitos desta lei.
- Art. 3º Através de decreto, o Executivo poderá regulamentar tipos específicos de passeios, para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.

Seção II

Da construção de passeios

- Art. 4º A construção dos passeios deve obedecer aos seguintes requisitos:
- I Devem ser executados em concretos simples desempenado, dotados de juntas de dilatação, formando quadros não superiores a 2,00 metros (dois metros) por 1,00 metro (um metro), com espessura de 7 (sete) centímetros, no mínimo, e consumo mínimo de 300 (trezentos) quilos de cimento por metro cúbico de material.
- II Seguir longitudinalmente paralelos ao perfil do logradouro.
- III Terem, na transversal, declividade de 2% (dois por cento) no mínimo e 4% (quatro por cento) no máximo.
- Parágrafo único. Comprovada a inexequibilidade de obediência a esses fatores, poderão

ser adotados declividades superiores, mediante parecer técnico e permissão competente da Prefeitura Municipal.

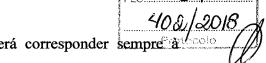


- IV Deverão ser deixadas, ao longo das guias, e na distância a ser determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, aberturas circulares de 0,50m (cinquenta centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização.
- V Fica expressamente vedado o alisamento do concreto, de forma a que o revestimento dos passeios forme superfícies lisas, e escorregadias.
- VI Além do material determinado no item I deste artigo, os passeios poderão também ser executados com quaisquer outros elementos, desde que impermeáveis, duros e resistentes à abrasão normal causada pelos transeuntes como ladrilhos hidráulicos assentados sobre argamassa de concreto, ou mosaico português, neste caso de acordo com o desenho da planta 463-R-17 do Departamento de Obras.

Parágrafo único. Será obrigatório, na execução, o emprego de materiais de boa qualidade.

Art. 5º Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

- I Terem seção transversal em conformidade com o projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura para cada caso;
- II Serem construídos por uma série de gramados, de comprimento não superior a 10,00 (dez metros), situados ao longo do eixo do passeio;
- III Serem ladeados por duas faixas de largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) cada uma, calçadas ou revestidas de acordo com as indicações do órgão competente da Prefeitura, situada um ao longo do alinhamento e outra ao longo da guia.
- §1º A comunicação entre as duas faixas, referidas no item III, deverá ser estabelecida por meio de passagens, que satisfaçam as seguintes exigências:
- a) serem dispostos normalmente ao alinhamento;
- b) terem revestimento igual ao das faixas;
- c) serem situadas segundo a determinação do órgão competente da Prefeitura, para cada caso;
- d) terem largura mínima de 1,50 (um metro e meio) e máxima de 2,50 (dois metros e meio).



§2º Uma das passagens referidas no parágrafo anterior deverá corresponder sempre a entrada do edifício ou do terreno.

- **Art. 6º** As rampas dos passeios são obrigatórios para entrada e saída de veículos, e só poderão ser construídas mediante licença de órgão competente da Prefeitura observadas os seguintes requisitos:
- I Não utilizarem mais de 0,60 (sessenta centímetros) da largura do passeio, salvo em casos especiais, em que esta largura poderá ser excepcionalmente aumentada.
- II Não utilizarem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia;
- III Ser esclarecido, no pedido de licença, a posição das árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada, inclusive o tipo de veículo que vai utilizá-la.
- IV Ser construída com espessura de concreto de 10 cm (dez centímetros) em toda a largura do passeio em que transitarem veículos.
- §1º Segundo a natureza dos veículos que tenham que se utilizar das rampas e a intensidade dos movimentos, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas ejam construídas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.
- §2º Quando for necessário modificar a disposição da arborização pública, as árvores deverão ser transplantadas para outro local, a critério do órgão competente da Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.
- §3º No caso de não ser possível a transplantação de árvores, estas poderão ser sacrificadas mediante pagamento pelo interessado de indenização arbitrada pela Prefeitura para cada caso.
- §4º Para acesso de veículos é vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.
- Art. 7º É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento do imóvel, salvo nos casos de acidentes insuperável do terreno.

Seção III

Da conservação dos Passeios

FLS - 55-402/2018 Protecolo onservação.

Art. 8º Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

§1º A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário.

§2º Serão considerados inexistentes os passeios que necessitarem, a critério do órgão competente, reparos em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática dos artigos anteriores desta lei.

§3º As prescrições do presente artigo serão objetos de fiscalização da Prefeitura, intimandose os responsáveis quando for o caso.

Art. 8º Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3342/13).

§1º A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3342/13).

§2º Para efeito desta Lei, o passeio será considerado: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3342/13).

I – Inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época da sua construção ou reconstrução, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática estabelecidos nesta lei; (Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3342/13).

II – Em mau estado de manutenção e conservação quando: por avaliação do órgão competente, necessitar reparo em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área; apresentar buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro; forem executados reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio já existente, que resulte em obstáculos que impossibilitem a circulação livre e segura dos pedestres. (Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3342/13).

§3º O estado de conservação dos passeios será objeto de fiscalização, por parte da Prefeitura, devendo os infratores ser notificados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3342/13).

§4º Caso o passeio esteja em mau estado de conservação, em decorrência de danos causados

por afloramento de raízes de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, até que o corte ou a supressão sejam providenciados pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3342/13).

§5º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do passeio público. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3342/13).

Art. 9º Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, estas determinações deverão ser observadas na reconstrução.

Art. 9º Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, essas determinações deverão ser observadas na reconstrução. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3342/13).

Parágrafo único. As determinações do presente artigo serão comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3342/13).

Art. 10 Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias, instalações no subsolo ou outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento.

Parágrafo único. As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações nos passeios.

CAPÍTULO II

Seção I

Da competência e da construção dos muros de fecho

Art. 11 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em zona urbana do Município, são obrigados a fechá-los na sua divisa com a via pública, por intermédio de um muro de fecho, desde que devidamente intimados nos termos do artigo 14 desta lei.

Art. 12 A qualquer tempo, poderá a Prefeitura, regulamentar a presente lei, fixando tipo

especial de muro de fecho, para determinadas ruas, conforme a sua importância

necessidade estética e urbana, a critério do órgão competente.

Art. 13 O muro deverá ter altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser executado em alvenaria de tijolos de barro, de blocos de concreto, ou de placas de concreto provido ou não de porta de acesso ao terreno.

Art. 13-A Os muros que circundam imóveis situados no Município, dotados de acessórios de segurança devidamente autorizados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, deverão ter, no mínimo, 3,0 (três) metros de altura. (Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 1.869/00).

§1º Deverá o proprietário do imóvel colocar placa de aviso "PERIGO" e o devido informe sobre os riscos de acidentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.869/00).

§2º Constatado, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, o descumprimento do disposto na presente Lei, deverá ser expedida notificação ao proprietário, para que este providencie a regularização dos muros, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados por igual período, a requerimento do interessado. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.869/00).

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores à multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, a ser cobrada em dobro, a cada reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.869/00).

CAPÍTULO III

Seção I

Das intimações e penalidades

Art. 14- Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta lei, a Prefeitura por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação dos proprietários, para que sejam construídos no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a critério do órgão competente.

Art. 14 Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta lei, a Prefeitura por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação dos proprietários, para que sejam construídos no prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei

Municipal nº 909/87)

40.2/2018
Professio

Parágrafo único. Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do órgão competente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 909/87)

Art. 14 Constatada a inexistência de passeios e muros de fecho, na forma desta Lei, a Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, procederá à intimação dos proprietários, para que sejam construídos no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

§1º Mediante requerimento do interessado, o prazo acima consignado poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do órgão competente. (Renumerado pela Lei Municipal nº 1.845/99).

§2º Ficam isentos da exigência de que trata esta Lei os proprietários de imóveis portadores de deficiência física ou que estiverem desempregados, enquanto perdurar o desemprego. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.845/99).

Art. 15 Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na região na ocasião, para cada 30 metros quadrados de passeio ou 10 (dez) metros lineares de muro de fecho não executados.

Art. 15 Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei Municipal nº 909/87)

I — 0,5 valor referência para até 5 (cinco) metros lineares de muro de fecho não executados, mais 0,5 valor referência para cada metro linear que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 909/87)

II – 0,5 valor referência para até 10 (dez) metros quadrados de passeio não executados, mais 0,2 valor referência para cada metro quadrado que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro quadrado. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 909/87)

§1º Em caso de reincidência, os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicados em dobro. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 909/87)

FLS

§2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução dos serviços de ¿ construção de passeios e muros de fecho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 909/87)

Art. 15 Decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior e, constatado o não atendimento à intimação, será aplicada multa na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

I – 46,00 UFIRs para até 5 (cinco) metros lineares de muro de fecho não executados, mais 9,20 UFIRs para cada metro linear que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

II – 46,00 UFIRs para até 10 (dez) metros quadrados de passeio não executados, mais 4,60 UFIRs para cada metro quadrado que exceder esse limite, descontadas as frações de um metro quadrado (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

III – em se tratando de imóvel de esquina a multa será aplicada levando-se em consideração apenas a testada oficial, obedecidas as proporções previstas nos incisos anteriores. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

§1º Em caso de reincidência, os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão aplicados em dobro. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a não execução dos serviços de construção de passeios e muros de fecho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação de que trata o "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.845/99).

Art. 16 Esgotados os prazos e impostas as multas, sem que o infrator haja executado os serviços de construção, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando o preço de custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 16 Esgotados os prazos e impostas as multas sem que o infrator haja executado os serviços de construção, a Prefeitura os executará cobrando o preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 909/87)

Art. 17 Aplicam-se aos casos de reparos e recomposições de passeios e muros de fecho os artigos 14, 15 e 16.

Art. 17 Aplicam-se aos casos de reparos e recomposições de passeios e muros de fecho, o

disposto nos artigos 14, 15, 16 e, respectivos parágrafos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 909/87)

FLS 402/2018
Provide lo de la companya della companya de la companya de la companya della compan

Art. 18 Os passeios e muros de fecho construídos e executados com inobservância das determinações e especificações desta lei, serão considerados inexistentes, e seus proprietários intimados para demolição no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido, será aplicada multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na ocasião para cada 30 (trinta) metros quadrados de construção de passeio ou 10 (dez) metros lineares de muro.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido, será aplicada multa na proporção de que tratam os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 15. (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 909/87</u>)

Art. 19 Esgotado o prazo e imposta a multa, sem que o infrator haja procedido o serviço de demolição, a Prefeitura poderá executá-lo, cobrando o preço de custo pelos serviços prestados, com 20% (vinte por cento) de acréscimo a título de administração.

Art. 19 Esgotados os prazos e impostas as multas, sem que o infrator haja procedido o serviço de demolição, a Prefeitura os executará, cobrando o preço de custo pelos serviços prestados, com 10% (dez por cento) de acréscimo a título de taxa de administração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 909/87)

Art. 20 O poder Executivo deverá expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos desta lei.

Art. 21 Ficam revogadas, expressamente, a Lei Municipal n. 325, de 12 de junho de 1.968; os artigos 33 e 34 da Lei Municipal n. 379, de 19 de dezembro de 1.969 e, parcialmente, a Lei Municipal n. 198, de 08 de julho de 1.964.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de junho de 1.973 RICARDO PUTZ Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 473/1973 de 30/11/1973

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 56973

Mensagem Legislativa: 2173

Projeto: 2473

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SOLO PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS LIXO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 511/1975

L.O. Nº 2838/2008

LEI MUNICIPAL Nº 473, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973.

DISPÕE sobre a utilização do solo para depósito de resíduos lixo e dá outras providências.

RICARDO PUTZ, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido dispor nos terrenos situados no Município, qualquer resíduo sólido ou líquido lixo de origem industrial, comercial ou residencial, inclusive dejetos humanos, sem permissão da autoridade municipal, quer se trate de terrenos públicos ou particulares.

Art. 2º O solo poderá ser utilizado para destino final de tais resíduos, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários que deverão ter uma camada mínima de 0,30m. de terra solta sobreposta.

Art. 3º A autoridade municipal deverá previamente aprovar os projetos de destino final dos resíduos, ouvindo sempre a autoridade sanitária estadual, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

Parágrafo único. O proprietário do terreno, ao requerer a aprovação do projeto de aterro sanitário, deverá provar que o mesmo está conforme as exigências da autoridade sanitária estadual.

Art. 4º Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas



4021

adequadas visando à proteção do lençol de água subterrânea, no tocante à contaminação, a juízo da autoridade municipal.

Art. 5º Os proprietários dos terrenos utilizados como depósito de resíduos deverão convertê-los em aterros sanitários, dentro do prazo de 1 (hum) ano, sob pena de serem tais serviços executados pelo Poder Público Municipal, cobradas as despesas do proprietário, acrescidas de 20% de taxa de administração.

Art. 6º A disposição do solo de resíduos sólidos ou líquidos lixo que contenham substância tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação da autoridade municipal e execução de medidas que a mesma determinar.

Art. 7º É vedado dispor tais resíduos em depósitos ao ar livre, tanto na zona urbana como na zona de expansão urbana, sob pena de pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 8º O lixo deve ser acumulado em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosivo ou em invólucros de plástico e próprios para tais fins, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente. (Revogado pela Lei Municipal nº 511/75)

Art. 9º A coleta e o transporte do lixo ou de outro material serão feitos em veículos especiais que tenham dispositivos que impeça, durante o percurso, a queda de partículas nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos coletores e transportadores que não observarem o disposto neste artigo serão multados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 10 Os proprietários de veículos que forem encontrados descarregando lixo de qualquer espécie em locais não permitidos, terão seus veículos apreendidos e recolhidos ao depósito e só serão liberados depois de pagas a multa prevista no parágrafo único do artigo anterior, as despesas com a remoção do lixo e a taxa de apreensão e depósito.

§1º Incorre no disposto deste artigo o particular que, utilizando-se de meios empíricos de transporte, depositar em terreno seu ou alheio, qualquer resíduo sólido ou líquido.

§2º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a vigência desta Lei, por meio de seus órgãos competentes, indicará os locais para os futuros depósitos de lixo.

Art. 11 Os proprietários dos imóveis localizados no Município deverão, sob pena de incorrerem nas multas previstas, diligenciarem no sentido de evitar que seus imóveis se tornem depósitos de lixo.

Art. 12 As disposições desta Lei serão aplicadas aos proprietários de casas e terrenos que mantenham parte de seu imóvel para depósito de lixo em caráter eventual ou permanente.

Art. 13 É vedado jogar resíduos sólidos ou líquidos nas vias públicas sob pena do pagamento da multa de 100% (cem por cento) do salário mínimo.

Art. 13 É vedado jogar lixo de consistência sólida ou líquida nas vias públicas, sob pena de pagamento de multa de 65,26 UFD's, a ser cobrada em dobro, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2838/08)

Art. 14 Para os efeitos desta Lei, considera-se Salário Mínimo aquele vigente à época da infração e valor venal, aquele valor atribuído para fins fiscais.

Art. 15 A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência do Departamento de Serviços Urbanos, cabendo a seu titular decidir em grau de recurso, que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação feita diretamente ao infrator.

Parágrafo único. Da decisão do titular do Departamento de Serviços Urbanos caberá recurso, no mesmo prazo, ao Senhor Prefeito Municipal, desde que depositados os valores da condenação.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de novembro de 1973.

RICARDO PUTZ
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 516/1975 de 09/05/1975

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 39074

Mensagem Legislativa: 1674

Projeto: 1774

Decreto Regulamentador: 347188

CRIA NORMAS PARA A PERMISSÃO DE USO A FEIRANTES E REGULA O EXERCÍCIO

DESSA ATIVIDADE.

Alterada por:

L.O. Nº 527/1975 L.O. Nº 1870/2000 L.O. Nº 1903/2000 L.O. Nº 2200/2002

L.O. Nº 3433/2014

LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 09 DE MAIO DE 1975.

CRIA normas para a permissão de uso a feirantes e regula o exercício dessa atividade.

RICARDO PUTZ, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º Fica delegada ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras livres, observado o interesse público e as exigências higiênicas e urbanas.

Art. 1º - Fica delegada ao Secretário de Segurança Alimentar a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras-livres, observado o interesse público e as exigências higiênicas e urbanas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.433/2014).

Parágrafo único — Para o caso de remanejamento de feira-livre, de que trata o presente artigo, o Poder Público Municipal deverá adotar meios suficientes para garantir a participação popular na tomada de decisões referentes ao remanejamento da feira-livre, em



especial, com a participação dos feirantes envolvidos no remanejamento e a população circunvizinha às áreas envolvidas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.433/2014).

Art. 2º As feiras livres serão instaladas em locais abertos ao público, em terrenos de propriedade municipal ou particular, assim destinados pela legislação em vigor, ou em vias públicas.

§1º O Executivo através do setor competente da municipalidade, deverá providenciar a instalação de placas nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, informando o dia e os seus horários de funcionamento, assim como o horário da limpeza do referido local. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 1870/00)

§2º Nas vias públicas que confluem para as feiras livres, também deverão ser afixadas as placas informativas de que trata esta Lei, respeitada a distância mínima de 02 (duas) quadras entre o local onde se localiza a placa e o início ou término da feira livre. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 1870/00)

§3º As placas informativas, cujas dimensões e cores deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo Municipal, de forma a facilitar sua visualização, serão colocadas em locais estratégicos, tais como semáforos e pontos de ônibus. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 1870/00)

Art. 3º- As feiras livres funcionarão diariamente, menos às segundas feiras, no horário compreendido entre 5,00 e 12,00 horas.

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, à critério do Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, poderão ser instaladas feiras livres em dias de segunda feira.

Art. 3º As feiras livres funcionarão diariamente, menos às segundas-feiras, no horário compreendido entre 07:00 (sete) e 13:00 (treze) horas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.903/00)

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, ou a critério da Administração, poderão ser instaladas feiras livres em dias de segunda-feira e/ou noturnas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.903/00)

Art. 4º No interesse público, poderá ser alterado o horário de funcionamento e os locais de instalação das feiras livres, respeitada a ordem de antiguidade do feirante e o ramo de comércio.

Art. 5º As feiras livres a serem criadas funcionarão por 30 (trinta) dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, constando do decreto que a oficializar a identificação, de todos os componentes e participantes, respeitadas as exigências do artigo.

Parágrafo único. A criação de feiras livres se fará por publicação de edital de convocação dos interessados, na imprensa que conterá no mínimo os seguintes dados: denominação da feira, sua extensão, localização, classificação e horário de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO E DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

- Art. 6º Podem ser feirantes as pessoas físicas maiores e capazes que não estejam proibidas de comerciar, nos termos da legislação específica vigente, as pessoas jurídicas e as instituições assistenciais com sede no Município.
- Art. 7º O pedido de Permissão de uso será dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, devidamente fundamentado, indicando o comércio a ser exercido, conforme disposto no artigo 22 desta lei e instruído com:
- a) atestado de residência;
- b) atestado de antecedentes policiais;
- c) carteira de saúde;
- d) 3 fotos 3 x 4.

Parágrafo único. Serão indeferidos os pedidos, liminarmente, quando o requerente tenha sido punido com a pena de revogação, nos termos do artigo 35, parágrafo 2°, desta lei.

Art. 8º Satisfeitas todas as exigências, o pedido de permissão será deferido, a título precário, pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. A Permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que possa o interessado reclamar qualquer direito ou indenização.

Art. 9º Deferida a Permissão ao requerente, caberá ao Departamento de Serviços Urbanos, expedir a ficha de identificação pessoal, que conterá:- número de registro, nome do permissionário, fotografia, residência ou domicílio, número do processo, data do início das

atividades, item ou itens a que está autorizado comerciar, tipo de equipamento, área de ocupação, feiras autorizadas, além de outros.

402/2016

Parágrafo único. A ficha de identificação será entregue, mediante recibo, ao permissionário-feirante, que deverá mantê-la para ser exibida à fiscalização, quando pedida.

Art. 10 Anualmente, até 31 de janeiro, o permissionário - feirante deverá, obrigatoriamente, providenciar junto ao órgão competente, a revalidação e atualização de sua Permissão, juntando ao requerimento: certidão negativa de impostos, atestado de antecedentes policiais e certidão negativa de punição como feirante.

Art. 10 Anualmente, até 28 de fevereiro, o permissionário feirante deverá, obrigatoriamente, providenciar junto ao órgão competente, a revalidação e atualização de sua Permissão, juntando ao requerimento Certidão Negativa de Impostos, Certidão de Impostos, Certidão do Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Diadema e Certidão Negativa de Punição como Feirante. (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.200/02)

Art. 11 Excetuados os casos existentes, os de empresas produtoras de gêneros alimentícios ou de primeira necessidade e as entidades assistenciais sediadas no Município, a permissão será outorgada para, no máximo, seis feiras por semana, uma por dia e por feirante.

Parágrafo único. Mediante a apresentação de requerimento fundamentado e instruído com certidão negativa de tributos municipais, o permissionário pode pedir o cancelamento de uma ou mais das feiras permitidas.

Art. 12 A Permissão é outorgada em caráter pessoal e o seu exercício só é permitido ao permissionário-feirante.

§1º Fica facultado ao permissionário a possibilidade de contratação de auxiliares, desde que cadastrados no Departamento de Serviços Urbanos.

§2º Os pedidos de cadastramento de empregados, sujeitos ao pagamento das taxas legais, só serão acolhidos se formulados pelos permissionários em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, e desde que instruídos com os seguintes documentos:

- a) atestados de antecedentes policiais;
- b) carteira de saúde;
- c) 3 fotos 3 x 4.

- Art. 13 O permissionário-feirante responde pelos atos de seus contratados, empregados ou prepostos, que serão considerados, para os fins desta lei, seus procuradores com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos administrativos.
- Art. 14 A Permissão será revogada quando, sem motivo justificado, a critério do Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, a banca não se instalar por 3 vezes consecutivas ou alternadas num mesmo exercício e em qualquer uma das feiras permitidas.
- Art. 15 A pedido do permissionário-feirante, devidamente fundamentado e provado, poderá o Departamento de Serviços Urbanos, por ato de seu Diretor, conceder afastamento de todas ou de algumas feiras permitidas, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de seu local de instalação, desde que pagos os tributos devidos e ressalvado o disposto no artigo 8°, parágrafo único desta lei.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS, BARRACAS E VEÍCULOS ESPECIAIS

- Art. 16 Os equipamentos para exposição e venda dos produtos comerciáveis nas feiras livres se constituirão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pelo Departamento de Serviços Urbanos.
- §1º As bancas, barracas e veículos especiais, serão obrigatoriamente dotados de toldos padronizados de proteção, que abriguem toda a mercadoria exposta dos raios solares e das chuvas.
- §2º A localização do equipamento, apetrechos e mercadorias nas feiras livres, será feita de modo a não atrapalhar acesso de pedestres aos prédios e situados no local.
- §3º Entre as bancas, barracas ou veículos especiais, haverá obrigatoriamente uma passagem, sempre desobstruída, de, no mínimo, 0,60 metros.
- Art. 17 As bancas, barracas ou veículos especiais de propriedade do feirante-permissionário deverão guardar os limites mínimo e máximo estabelecidos nas alíneas seguintes:
- a) comprimento: mínimo de 1,00 metro linear e máximo de 8,00 metros lineares;
- b) largura: mínimo de 2,00 metros lineares e máximo de 4,00 metros lineares.

§1º A largura referida na alínea "b" compreende inclusive o depósito de apetrechos e de mercadorias.

§2º É vedada a exposição de mercadorias, de qualquer espécie, destinada à venda ou não, no chão.

§3º Os limites máximo e mínimo previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo dizem respeito às medidas mais extremas.

Art. 18 Desde que pertencentes à feirantes cadastrados antes da vigência desta lei, serão toleradas as bancas, barracas e veículos especiais cujas medidas sejam superiores às previstas no artigo anterior, alíneas "a" e "b".

Art. 19 É vedado ao permissionário-feirante fracionar a metragem de sua banca, barraca ou veículo especial, bem como aditar de modo a torná-la maior, ou unir duas ou mais bancas, barracas ou veículo especial.

Parágrafo único. Fica vedada toda e qualquer extensão, quer improvisada ou não, feita de arame, corda, madeira ou qualquer outro material.

Art. 20 É vedado aos permissionários-feirantes efetuarem entre si ou isoladamente a permuta de locais ou lugares de instalação de banca, barraca ou veículos especiais, ressalvado o disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 21 As bancas, barracas e veículos especiais serão identificados por uma placa de madeira ou outro material afixada na sua parte frontal, visível ao público e à fiscalização.

§1º A placa de identificação terá obrigatoriamente as seguintes medidas: 0,30m. de largura e 0,10m. de altura.

- §2º A placa de identificação conterá:
- a) nome de fantasia, se houver, da barraca;
- b) nome do feirante-permissionário:
- c) número da ficha de identificação.
- §3º A placa de identificação é de afixação obrigatória e a responsabilidade com a sua construção e colocação é do permissionário-feirante.

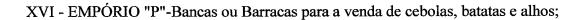
CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO GERAL



- **Art. 22** As feiras livres serão organizadas de preferência por ramos ou seções, que serão subdivididos da seguinte maneira:
- I EMPÓRIO "A"-Barracas para a venda de cereais em geral;
- II EMPÓRIO "B"-Barracas para a venda de laticínios, salgados em geral e frutas secas;
- III EMPÓRIO "C"-Barracas para a venda de gêneros alimentícios em geral;
- IV EMPÓRIO "D"-Barracas para a venda de óleos comestíveis em geral;
- V EMPÓRIO "E"-Barracas para a venda de material de limpeza em geral;
- VI EMPÓRIO "F"-Barracas para a venda de alumínio, louças, cristais e ferragens em geral;
- VII EMPÓRIO "G"-Barracas para a venda de calçados, chinelos e alpargatas do tipo popular;
- VIII EMPÓRIO "H"-Barracas ou Bancas para a venda de roupas feitas em geral;
- IX EMPÓRIO "I"-Bancas ou Barracas para a venda de flores naturais e artificiais, mudas, sementes e plantas ornamentais;
- X EMPÓRIO "J"-Bancas ou Barracas de miudezas em geral, botões, pentes, linhas e carteiras;
- XI EMPÓRIO "K"-Bancas ou Barracas para a venda de frutas nacionais ou estrangeiras, exceto bananas;
- XII EMPÓRIO "L"-Bancas ou Barracas para a venda de bananas em geral;
- XIII EMPÓRIO "M"-Bancas ou Barracas para a venda de verduras, legumes, tomates, palmito e limão;
- XIV EMPÓRIO "N"-Bancas ou Barracas para a venda de bolachas, biscoitos e balas;

XV - EMPÓRIO "O"-Bancas ou Barracas para a venda de aves vivas e ovos;



XVII - EMPÓRIO "Q"-Bancas ou Barracas para a venda de pimenta e condimentos em geral;

- XVIII EMPÓRIO "R"-Bancas ou Barracas para a venda de doces em geral e em caldas;
- XIX Café moído e em grão, em veículos especiais;
- XX Pescados de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados, em veículos especiais;
- XXI Aves abatidas, em veículos especiais;
- XXII Miúdos e vísceras, exceto aves abatidas, em veículos especiais;
- XXIII Bancas ou barracas de entidades filantrópicas e de Assistência Social, para a venda de produtos de sua produção exclusiva, manufaturados ou não, atendidas as formalidades legais;
- XXIV Bancas ou Barracas de produtores, desde que devidamente comprovada tal qualidade, para a venda de artigos de sua produção;
- §1º Para os produtos não previstos nos incisos deste artigo a permissão será outorgada de modo a enquadrá-los nos ramos que apresentem maior similitude.
- §2º O exercício do comércio de feirante em ramos não previstos neste artigo é proibido, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.
- Art. 23 Para os efeitos desta lei e para todos os demais efeitos legais, os veículos especiais são considerados como bancas ou barracas:

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS

Art. 24 Não será permitido o comércio, nas feiras livres, de carne "in natura", ressalvados os casos compreendidos pelos itens XX, XXI e XXII do artigo 22 desta Lei.

Art. 25 A venda ou comércio de aves abatidas, miúdos, vísceras e pescados em geral só será permitida em veículos especiais dotados de equipamentos isotérmicos, providos du não de refrigeração.

Parágrafo único. À exposição dos produtos referidos neste artigo será feita em tabuleiros recobertos com material inoxidável, recolhendo-se a água proveniente do degelo e os resíduos, em recipientes próprios, dotados de tampa.

Art. 26 A manteiga, queijo e outros derivados do leite e ou os do ramo de salsicharia, bem como todos os produtos que possam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de toda e qualquer contaminação por impurezas.

Art. 27 Os balcões das bancas ou barracas de produtos derivados do leite e os afins com o ramo de salsicharia devem ser recobertos de material inoxidável.

Parágrafo único. Na hipótese dos balcões de que trata este artigo não atenderem às respectivas exigências, fica permitida a exposição dos produtos referidos em vitrines apropriadas.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

- Art. 28 Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei ou na legislação específica, o permissionário-feirante, seus empregados e prepostos, serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:
- I Afixar em sua banca, barraca ou veículo especial, em lugar especial, em lugar bem visível, a placa identificadora, bem como a trazer e portar a ficha de identificação e os comprovantes de pagamento dos tributos;
- II Acatar e atender as determinações e instruções da fiscalização, observando, quanto ao público, as normas de boa educação, e apregoando os seus produtos, se for o caso, sem vozeria ou algazarra;
- III Comerciar só com produtos para os quais haja obtido a permissão;
- IV Descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos nos horários determinados, estacionando-os de acordo com as instruções da fiscalização e guardando afastamento das vias principais e pontos periféricos das feiras;

V - Colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos rigorosamente dentro dos limites de sua banca ou barraca;



- VI Não armar sua banca, barraca ou veículo especial fora do alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada e não fazendo adição ou fracionamento;
- VII Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, as indicações de preço, observando os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;
- VIII Manter devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao seu comércio;
- IX Instalar a balança empregada no exercício de sua atividade em lugar que permita ao comprador verificar a pesagem;
- X Usar, no exercício de sua atividade, avental e gorro, quando o comércio for de produtos alimentícios, e apenas avental, para os demais produtos;
- XI Não se utilizar de postes ou árvores, existentes no local, para a colocação de mostruários ou outra finalidade;
- XII Observar rigorosamente o horário de funcionamento;
- XIII Utilizar sacos plásticos para a coleta de lixo e despejo de mercadorias durante o transcorrer da feira, facilitando, assim, o seu posterior recolhimento pelo Serviço de Limpeza Urbana;
- XIV Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios sendo vedado o emprego de jornais, impressos ou outro qualquer material que contenha substâncias químicas ou não, prejudiciais à saúde;
- XV Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;
- XVI Observar e cumprir rigorosamente as disposições higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;
- XVII Exibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
- XVIII Efetuar, em tempo hábil, o pagamento dos tributos e preços públicos devidos ao

Município em decorrência da condição de feirante;

XIX - Selecionar suas mercadorias, excluindo aquelas que apresentem vícios, defeitos e, se perecíveis, aquelas que apresentem início de deterioração tornando-se impróprias para consumo;

XX - Dispensar empregado ou preposto que haja desrespeitado o público ou aos agentes de fiscalização, ou lesado o comprador;

XXI - Evitar algazarra ou ruídos excessivos quando da armação ou desmontagem das barracas, bancas ou veículos especiais;

XXII - Não danificar ou destruir propriedade particular ou pública;

XXIII - Não utilizar-se de buzina, cornetas, megafones e outros equipamentos ruidosos para anunciar seus produtos;

Art. 29 O permissionário que danificar ou destruir propriedade particular ou pública, de modo voluntário ou não, será responsabilizado pelo dano, efetivo e emergente, sob pena de revogação imediata da permissão.

Art. 30 A permissão é pessoal e sua transferência só será permitida, a requerimento fundamentado e provado do interessado, quando:

I - ocorrer a morte do permissionário-feirante;

II - ocorrer ao permissionário-feirante incapacidade ou invalidez permanente declarada pelo INPS.,

III - for caso de coproprietário, desde que não sejam permissionários;

IV - se tratar de venda de cotas ou ações a outra pessoa jurídica.

Art. 30 A Permissão é pessoal e só será transferida a pedido fundamentado e comprovado do permissionário, depois de pagas as taxas devidas e atendidas todas as exigências constantes desta lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 527/75)

§1º Atendidas as exigências legais e pagas as taxas devidas, a transferência será formalizada junto ao Departamento de Serviços Urbanos, com o cancelamento da permissão e expedição de nova Permissão em nome do beneficiado. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 527/75)

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

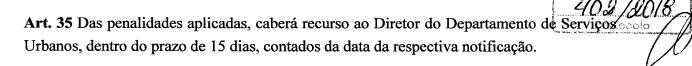


Art. 31 Os permissionários-feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das que incorrer e previstas na legislação específica:

- I Multa
- II Suspensão da atividade, de 3 a 10 feiras consecutivas;
- III Revogação da Permissão.
- Art. 32 Será aplicada a pena de multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente na região ao permissionário-feirante que infringir qualquer disposição desta lei.
- Art. 33 Será aplicada a pena de suspensão, além da multa prevista no artigo anterior, pelo prazo de 3 a 10 feiras, em todos os casos de reincidência.
- Art. 34 Será revogada a permissão nos seguintes casos:
- I Quando já houver sido aplicada a pena de suspensão;
- II Quando o permissionário for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- III Quando o permissionário-feirante violar os equipamentos de pesos e medidas;
- IV Quando o permissionário-feirante oferecer ou doar a qualquer servidor membro do Setor de Fiscalização, qualquer mercadoria.
- §1º A aplicação de qualquer penalidade será, em resumo, anotada no prontuário do permissionário-feirante.
- **§2º** As anotações das penalidades aplicadas aos permissionários feirantes terão validade por cinco anos, findos os quais poderão ser canceladas a pedido dos interessados.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS



Art. 36 Do indeferimento do recurso previsto no artigo anterior caberá recurso ao Prefeito, a ser formulado no prazo de 15 dias, contados da ciência do respectivo despacho, mediante o prévio depósito dos valores da condenação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 Os atuais permissionários-feirantes terão seis meses de prazo, a contar da vigência desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 38 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de maio de 1975.

RICARDO PUTZ Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1014/1989 de 07/07/1989

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 14290

Mensagem Legislativa: 43789

Projeto: 2789

Decreto Regulamentador: Não consta

Dispoe sobre a coleta de Lixo Hospitalar, e da outras providencias.

Alterada por:

L.O. Nº 1929/2000

LEI N° 1.014/89

Dispõe sobre a coleta de lixo hospitalar e dá outras providênciais.

Jose Augusto da Silva Ramos, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O lixo hospitala, para efeito de remoção regular de coleta deverá ser acondicionado e apresentado em sacos plásticos, na cor branco-leitosa, atendendo ao disposto na "Especificação NBR-9191" da Associação brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As embalagens deverão ser utilizadas abaixo de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramento de seu conteúdo, uma vez fechada, deverão ser depositadas em abrigo apropriado, ou em "containers" com as devidas tampas, de madeira a evitar sua ruptura e derramamento de seu conteúdo, impedindo contato com insetos, roedores e outros vetores.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos produtores deste tipo de lixo, deverão promover seu cadastramento prévio no Departamento de Serviços Urbanos, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mesmo prazo, os estabelecimentos deverão atender integralmente as disposições desta Lei.

ARTIGO 3º - A coleta de lixo hospitalar poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou por empresas especializadas, escolhidas através de licitações, observadas as normas, estaduais e federais, pertinentes ao tratamento deste tipo de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de adequadamente acondicionados, o lixo



hospitalar deverá ser transportado por veículos especiais, nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental e, em seguida, obrigatóriamente incinerados.

ARTIGO 4° - O custo da coleta será repassado aos diversos estabelecimentos produtores, e rateado proporcionalmente ao volume de lixo produzido, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor a título de taxa de administração.

ARTIGO 5° - Aos estabelecimentos que apresentarem o lixo hospitalar em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a multa no valor de 500 (quinhentos) Maior Valor de Referência MVR, vigente à época de sua autuação e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da multa prevista neste artigo deverá ser efetuada dentro do prazo de 10 (dez) dias, facultado ao autuado interpor recurso ao titular do Departamento de Serviços Urbanos dentro de 05 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 6° - Das decisões do titular do departamento de Serviços Urbanos, caberá recurso hierárquico, no mesmo prazo ao senhor Prefeito municipal, desde que depositados os valores a discutir.

ARTIGO 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua piblicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de julho de 1989

José Augusto da Silva Ramos Prefeito Municipal



Lei Ordinária Nº 1017/1989 de 28/08/1989

Autor: WASHINGTON LUIZ MENDES

Processo: 18589

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 3089

Decreto Regulamentador: Não consta

Dispoe sobre a instalacao de Bancas para venda de Jornais e Revistas e da outras providencias.

Alterada por:

L.O. Nº 1150/1991 L.O. Nº 1415/1995 L.C. Nº 33/1994 L.O. Nº 3474/2014

LEI N° 1017/89

Dispõe sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas e dá outras providencias.

MILTON CAPEL, Presidente da Câmara Municipal de Diadema, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos dos parágrafos 2° e 5°, do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a sequinte LEI:

ARTIGO 1º - A instalação e funcionamento de bancas para venda de jornais, revistas e flores será autorizada pelo Prefeito Municipal, a título precário e, por tempo indeterminado, sem que resultem direitos para os beneficiados ou obrigações para o Município.

PARÁGRAFO 1º - Na concessão da autorização terão preferência os requerentes residentes no Município, os inválidos e os ex-combatentes.

PARÁGRAFO 2º - O pedido de instalação será encaminhado ao Prefeito Municipal que, após a manifestação dos órgãos competentes, decidirá a respeito.

ARTIGO 2º - Fica assegurado aos titulares da bancas já instaladas, com a devida autorização da Prefeitura, o direito de continuar sua exploração.

ARTIGO 3º - O requerimento inicial será entregue no Setor de Protocolo da prefeitura, juntamente com o croqui de localização da banca a ser instalada, especificando suas medidas.

PARÁGRAFO 1º - As bancas deverão ser confeccionadas em material incombustível, devendo as destinadas a venda de jornais e revistas, obedecer as seguintes medidas máximas:

- a) largura: até 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- b) comprimento: até 02 (duas) vezes a largura da banca;
- c) altura: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- d) côr: alumínio.

PARÁGRAFO 2º - Não serão permitidas armações de madeira ou de



outro material para exposição de jornais, revistas ou flores na parte externa da banca.

ARTIGO 4° - As bancas devidamente licenciadas, cuja metragem ultrapassar o limite máximo especificado no artigo anterior, serão toleradas, excepcionalmente, com relação aos atuais permissionários.

ARTIGO 5° - As novas autorizações deverão obedecer rigorosamente as medidas especificadas no artigo 3° .

ARTICO 6° - Só será permitida a instalação de bancas, em passeios com metragem igual ou superior a 3,00m (três metros) de largura, bem como com 5,00m (cinco metros) fora do raio de concordância das esquinas.

ARTIGO 6° - Só será permitida a instalação de bancas, em praças, vias públicas e logradouros com passeio que apresentem metragem igual ou superior a 3,00m (três metros) de largura, bem como com 5,00m (cinco metros) fora do raio de concordância das esquinas. Redação dada pela Lei Municipal n° 1.150/1991.

ARTIGO 6° - Só será permitida a instalação de bancas, em praças, vias e logradouros públicos com passeio que apresentem metragem igual ou superior a 3,00m.(três metros) de largura, bem como com 3,00m.(três metros) fora do raio de concordância das esquinas. Redação dada pela Lei Municipal n° 1.415/1995.

ARTIGO 7° - A distância mínima entre uma banca e outra será de 100m (cem metros) de raio.

ARTIGO 7° - A distância mínima entre uma banca e outra será De 50m. (cinquenta) metros. Redação dada pela Lei Municipal n° 1.415/1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a instalação das bancas, deverá ser respeitada a distância mínima de 10,00m (dez metros) de qualquer equipamento urbano.

ARTIGO 8° - Ocorrendo desistência ou morte do permissionário terão preferência à permissão administrativa o cônjuge ou filho do "de cujus".

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo interesse dos parentes citados neste artigo, manifesto no prazo de 30 (trinta) dias, para continuação do negócio, a autorização será concedida, a quem a requerer, obedecido o disposto no parágrafo 1°, do Artigo 1°.

ARTIGO 9° - A exploração da banca só poderá ser transferida a terceiros mediante prévia autorização do Prefeito e recolhimento da taxa de expediente equivalente a 3 (três) vezes o valor da Taxa de Licença.

PARÁGRAFO 1º - O permissionário que transferir a terceiros a exploração da banca, só poderá requerer nova permissão após decorridos dois anos da permissão anterior.

ARTIGO 10 - A cada permissionário só será permitida a exploração de uma banca, ficando proibida mais de uma permissão a parentes até o segundo grau.

ARTICO 11 - Compete ao Departamento de Finanças, através do setor competente, fiscalizar o fiel cumprimento das normas aqui



I - MULTA:

- a) no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida em caso de infração ao Artigo 100, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, alterada pelo artigo 9° da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 134 do Decreto n° 3.661, de 29 de maio de 1989, que consolida a Legislação Tributária do Município;
- b) no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida em caso de infração ao Artigo 101, da Lei Municipal n° 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9° da Lei Municipal n° 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 135 do Decreto n° 3.661, de 29 de maio de 1989;
- c) no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida em caso de infração ao Artigo 103, parágrafo único, da Lei Municipal n° 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9° da lei Municipal n° 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 137, parágrafo único, do Decreto n° 3.661, de 29 de maio de 1989;
- d) no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa do trimestre atrasado em caso de infração ao Artigo 111, parágrafo 2°, da Lei Municipal n° 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9° da Lei 437/71, atual artigo 145, parágrafo 2°, do Decreto n° 3.661, de 29 de maio de 1989;
- e) no valor de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Licença de Localização previsto no Artigo 98, Tabela IV, da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 132, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989, por infração ao Artigo 3º, parágrafos 1º e 2º; Artigo 7º, parágrafo único; artigo 9º e seu parágrafo 2º, desta Lei;
- f) no valor de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa de Licença de Localização previsto no artigo 98, Tabela IV, da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 132, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989, nos casos de reincidência às infrações punidas na letra "e".

II - CASSAÇÃO DA LICENÇA:

a) nos casos de infração pela terceira vez, ao artigo 3°, parágrafos 1° e 2°, Artigo 4°, Artigo 7°, parágrafo único; Artigo 9° e seu parágrafo 2°, desta Lei e por infração ao Artigo 111, parágrafo 2°, da Lei Municipal n° 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9° da Lei 437/71, atual Artigo 145, parágrafo 2°, do Decreto n° 3.661, de 29 de maio de 1989.

ARTIGO 11 - O não cumprimento das normas da presente Lei submeterá os infratores às seguintes penalidades:



Redação dada pela Lei Complementar nº 033/1994

I - multa de 20 UFM, no caso de instalação e funcionamento da banca sem autorização prévia.

II - multa de 20 UFM, por infração aos artigos 3°,
 parágrafos primeiro e segundo, 7° e parágrafo único
 e 9° e seu parágrafo segundo, todos, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo reincidência, por tres vezes nas infrações previstas no inciso II deste artigo, a licença será cassada.

ARTIGO 12 - O Prefeito Municipal poderá a qualquer época transferir o local da instalação da banca por demais de ordem administrativa ou técnica e sempre que sua localização se revelar contrária ao interesse público e da administração.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 13 - São direitos do permissionário: Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.474/2014.

- I Indicar o seu substituto, por comunicação à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;
- II Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;
- III Colocar, na parte traseira da banca ou em um de seus lados, cartazes de teor educativo, cultural ou artístico, com moldura em acrílico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura do Município de Diadema, observadas as exigências de ordens legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar, ao público, informação educativa, turística ou cultural;
- IV Colocar luminosos indicativos, desde que exclusivamente na parte superior da banca, atendendo-se às exigências legais e tributárias;
- V Expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurtes líquido e natural, leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas, envasadas em latas, garrafas "pet" ou tetra "pack" de até 600 (seiscentos) mililitros, devendo as mercadorias ser colocadas em refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;



VI - Expor e comercializar doces industrializados de até 200 (duzentos) gramas, biscoitos salgados de até 200 (duzentos) gramas e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

FLS. -83-402/2018 Projectolo

VII - Expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte, tais como "pen drives"; CD's, DVD's e outras mídias; reprodutores de mídia; jogos para "video game"; fones de ouvido; "mouses"; carregadores de celulares; cartuchos e "tonners" para impressoras; cadeados; capas de chuva; guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte do segmento eletrônico;

VIII - Expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria, tais como folhas individuais de papel sulfite tamanho A4, papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, clipes, elásticos, etiquetas, imãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos de pequeno porte do segmento papelaria;

IX - Expor e comercializar cartões pré-pagos para recarga
de celulares e "chips" de operadoras de telefonia;

X - Prestar serviços de transmissão e recepção de "fax" e correio eletrônico, comercializar assinaturas de revistas, captar serviço de revelação fotográfica e recepcionar encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

PARÁGRAFO 2º - A comercialização de revistas e jornais deverá permanecer como atividade principal da banca, a fim de evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio, cujo objetivo é o de levar informação e entretenimento, por meio da venda de produtos do segmento editorial, sendo que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca deverá ser destinado à exibição de produtos da linha editorial.

ARTIGO 14 - É vedado ao permissionário: Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.474/2014.

- I Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;
- II Vender a menores de idade ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;



IV - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

V - Alugar o ponto a terceiros.

Diadema, 28 de agosto de 1989.

MILTON CAPEL Presidente

Lei Ordinária Nº 1243/1993 de 05/05/1993

Autor: ANTONIO RODRIGUES

Processo: 3593

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 1193

Decreto Regulamentador: 458394

Dispoe sobre permissao de uso de proprio publico fronteirico a bares , confeitaria, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocacao de toldos, mesas e cadeiras, e da outras providencias.-

FLS - 85-402/2018 Protecció

LEI MUNICIPAL N° 1.243, DE 05 DE MAIO DE 1993.-

Dispõe sobre permissão de uso de próprio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do logradouro público, fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de mesas, cadeiras e abrigo removível, desde que obedecidas as normas municipais vigentes e as seguintes exigências:

- I A instalação do mobiliário não poderá bloquear, obs truir ou dificultar a circulação de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial, de deficientes fí sicos nos logradouros públicos, inclusive os acessos aos imóveis vizinhos, nem a visibilidade dos motoris tas na confluência de vias;
- II Nas calçadas deverá ser garantido o livre trânsito de pedestres, respeitando-se a faixa mínima de 1,5(um e meio) metros a partir da linha da guaia;
- III Nos logradouros exclusivos de pedestres, deverão ser garantidos o acesso e a circulação de eventuais veícu los para atendimento de emergência e manutenção, res peitando-se a faixa mínima de 4,50 (quatro e meio) me tros;
- IV A utilização do logradouro público dar-se-á com mobi liário removível, devendo se restringir aos limites da testada do imóvel do permissionário e ser demarcado conforme orientação do Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os parâmetros mínimos estabelecidos neste arti go poderão ser ampliados dependendo da intensidade do trânsito

de pedestres, de veículos ou outras particularidades do logradouro.

ARTIGO 2º - Poderão ser instalados abrigos na área objeto da per missão, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I Em caso de abrigo individual, a sua fixação deverá ser feita no mobiliário, não atingindo o pavimento do passeio;
- II Em caso de abrigo da área total, a estrutura e cobertura deverão ser leves e desmontáveis, podendo a estrutura apoiar-se no passeio, desde que sua remo ção possa ser feita sem danificá-lo;
- III Poderão ser instaladas vedações laterais retráteis com a finalidade única de proteger os usuários con tra as intempéries,

ARTIGO 3º - Os logradouros públicos, objeto da permissão de uso de que trata esta Lei,e suas imediações, deverão ser mantidos e conservados limpos pelos permissionários.

ARTIGO 4° - Os permissionários deverão submeter à apreciação do E xecutivo Municipal, por ocasião da concessão da licença ou quando de sua renovação, pedidos para desenvolvimento de atividades com plementares, como a execução de música ao vivo, instalação de apa relhos de som ou qualquer outra atividade que possa contribuir pa ra a poluição sonoro do entorno.

ARTIGO 5° - O não cumprimento desta Lei, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável de 5(cinco) a 10(dez) UFM, conforme a gravidade da infração ou inconveniente público, a ser definido por regulamentação do Executivo; e em caso de reincidência, além da aplicação de multa em dôbro, implicando na cassação da permissão.

ARTIGO 6º - A permissão de que trata esta Lei, será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão, ou efetuada apreen são ou remoção dos móveis e instalações.

ARTIGO 7° - Havendo interesse público, a Prefeitura poderá solicitar o recolhimento dos móveis ou instalações, em caráter temporário, por ofício, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 8º - Revogada a permissão por interesse do Poder Público Municipal ou por infração cometida pelo permissionário, serão efetuadas a apreensão e a remoção dos equipamentos se, no prazo de 15(quinze) dias, não tiveram sido removidos do local.

PARAGRAFO ÚNICO - O prazo de 15(quinze) dias previsto no "caput" deste artigo, passará a ser contado a partir da intimação do indeferimento do recurso a que terá direito o permissionário.

ARTIGO 9º - O Executivo Municipal deverá definir, por Decreto, a competência da concessão da licença, horário de funcionamento, fiscalização e autuação.

ARTIGO 10 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua



publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de maio de 1993.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal.



Lei Ordinária Nº 1280/1993 de 19/10/1993

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 24993

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 4893

Decreto Regulamentador: Não consta

Dspoe sobre a colocacao de cabines e guaritas de seguranca nas vias pu

blicas do Municipio.-

LEI N° 1.280, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.993.-

Dispõe sobre a colocação de cabines e guaritas de segurança nas vias públicas do Município.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- ARTIGO 1º Fica permitida a colocação de cabines e/ou guaritas de segurança, para proteção de vigilantes, nas calçadas dos logradouros públicos do Município.
- PARÁGRAFO 1º A Prefeitura somente autorizará a colocação de cabines ou guaritas de segurança nas ruas em que a maioria dos proprietários, legítimos possuidores ou locatários apresentarem pedido, devidamente for malizado através de abaixo assinado, acompanhado de grandidado de capacidado.

do croqui de localização. do croqui de localização

- PARÁGRAFO 2° O abaixo-assinado a que se refere o parágrafo ante rior, deverá conter, obrigatoriamente, uma única assinatura por unidade residencial, comercial ou industrial, acompanhada do nome legível e número de Carteira de Identidade do interessado.
- PARÁGRAFO 3° A autorização de que trata este artigo não desobriga os interessados de providenciarem, por conta própria, os entendimentos com as autoridades policiais para o cumprimento da legislação e normas atinentes ao serviço de vigilância particular.
- PARÁGRAFO 4° A aquisição e manutenção das cabines/guaritas serão de inteira responsabilidade dos interessados, cabendo à Municipalidade a indicação do respectivo modelo a ser utilizado e o encargo de fazer cumprir o Código de Posturas Municipais.
- PARÁGRAFO 5° No local a serem instaladas as cabines e/ou guaritas, deverá ser reservado um espaço, não inferior a 01 (um) metro, destinado à passagem de



pedestres.

- ARTIGO 2º O vigilante a que se refere o artigo 1º, "caput", desta Lei, deverá ser, de preferência, morador da rua. Caso não haja interessado, ou na impossibilidade será feita a contratação de um profissional.
- ARTIGO 3º Fica autorizada a divulgação de propagandas de produtos e/ou serviços nas faces externas das cabines, utilizando-se o montante arrecadado para custear a implantação e manutenção das guaritas, bem como para suprir as despesas provenientes da eventual contratação de profissional.
- ARTIGO 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de outubro de 1.993.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL



Lei Ordinária Nº 1646/1998 de 16/03/1998

Autor: JOAO GUALBERTO PEREIRA S. FILHO

Processo: 5098

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 498

Decreto Regulamentador: Não consta

Proibe a instalacao de Parques de Diversoes nas pracas publicas do Mu nicipio de Diadema.-(EXPLORADOS, ECONOMICAMENTE, POR PARTICULARES).-

> LEI MUNICIPAL N° 1.646, de 16 de março de 1 998. (PROJETO DE LEI N° 004/98)

> (Autores: Ver. JOÃO GUALBERTO P.S. FILHO E OUTROS)

Proíbe a instalação de Parques de Diversões nas praças públicas do Município de Diadema.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibida a instalação de Parques de Diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se os casos em que não houver cobrança de ingressos pelo uso dos brinquedos e em praças ainda não urbanizadas.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de março de 1 998.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 1671/1998 de 25/05/1998

Autor: JOAO GUALBERTO PEREIRA S. FILHO

Processo: 11498

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 2998

Decreto Regulamentador: Não consta

Proibe a comecializacao de veiculos nas calcadas e vias publicas do Municipio de Diadema.- (ABRANGENDO FEIRAS DE VEICULOS USADOS, ATE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS).-



LEI MUNICIPAL N° 1.671, DE 25 DE MAIO DE

1.998

PROJETO DE LEI N° 29/98 Autor: Ver. João Gualberto P.S.Filho e Outros

Proíbe a comercialização de veículos nas calçadas e vias públicas do Município de Diadema.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam proibidos o estacionamento e a exposição de veículos nas calçadas, logradouros e vias públicas do Município de Diadema, para fins de comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente proibição abrangerá as feiras de veículos novos e usados, atingindo, também, os estabelecimentos comerciais que se dedicam à compra e venda de veículos automotores.

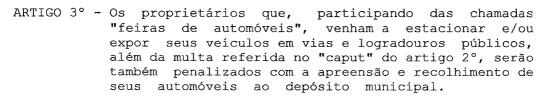
ARTIGO 2º - Aos estabelecimentos comerciais e aos proprietários de veículos que infringirem a presente Lei será feita, primeiramente, notificação por escrito, por parte da Administração

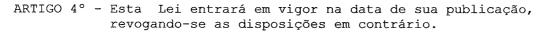
Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de reincidência, será imposta multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR's, acrescida de 1/3 (um terço), em caso de nova reincidência.

PARÁGRAFO 2° - A persistência no descumprimento da Lei, após a reincidência, ensejará a suspensão das atividades

do estabelecimento comercial podendo, até mesmo, ser decretado o encerramento de suas atividades, a critério da Administração municipal.





Diadema, 25 de maio de 1.998.

(a.) GILSON MENEZES Prefeito Municipal

#



Lei Ordinária Nº 1773/1999 de 31/03/1999

Autor: MILTON CAPEL Processo: 172898 Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 12598

Decreto Regulamentador: 526300

Dispoe sobre a proibição de consertos de veiculos, geladeiras, fogoes maquinas de lavar e aparelhos em geral e de lavagens nos passeios públicos e da outras providências.-

Alterada por:

L.O. Nº 2406/2005

LEI MUNICIPAL N° 1.773 de 31 de março de 1.999 AUTOR: VER. MILTON CAPEL

Dispõe sobre a proibição de consertos de veículos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar e aparelhos em geral e de lavagens nos passeios públicos e dá outras providências.

GILSON MENESES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os passeios são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre trânsito e acesso dos pedestres com segurança.

ARTIGO 2º - Não será permitida a presença de qualquer objeto sobre o passeio público, que impeça ou dificulte, de qualquer forma o acesso e o trânsito assegurados no artigo anterior.

ARTIGO 3° - É expressamente proibido o uso dos passeios públicos para:

I - consertos de toda a espécie de veículos, automotores ou não, realizados por oficinas mecânicas, auto-elétricos, oficinas de motos e de bicicletas, borracharias e por outros estabelecimentos afins.

II - consertos de geladeiras, fogões, máquinas de lavar e eletrodomésticos em geral.

III - lavagem de peças de qualquer natureza e finalidade, qualquer que seja o processo utilizado.

IV - colocação de mesa de bilhar ou máquinas de jogos eletrônicos.

V - abandono de veículos velhos, quebrados, acidentados e sem condições de locomover-se.



ARTIGO 4° - A inobservância das disposições da presente Lei sujeita o infrator à multa no valor de 100 (cem) UFIR's, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhê-la aos cofres da Municipalidade.

PARÁGRAFO 1º - A fiscalização será da competência da Secretaria de Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO 2º - Ao infrator das normas da presente Lei será concedido prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da autuação, para apresentação de defesa junto à Administração Municipal.

PARÁGRAFO 3° - Em caso de indeferimento da defesa, será aplicada multa ao infrator.

ARTIGO 5° - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e assim sucessivamente, salvo se pendente de recurso.

ARTIGO 6° - A fiscalização notificará o proprietário e o depositário do veículo velho, quebrado ou acidentado, sem condições de se locomover, encontrado abandonado sobre passeios ou vias públicas, para que o remova em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas em Lei.

ARTIGO 7° - Estão excluídos das sanções desta Lei os casos de bancas móveis de conserto de eletrodomésticos instaladas nas feiras livres e feiras de troca.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua promulgação.

ARTIGO 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoqadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de março de 1.999.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



Lei Ordinária Nº 1953/2000 de 09/08/2000

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 111500 Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 6400

Decreto Regulamentador: Não consta

Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação de alvaras e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica.- (PARQUES DE DIVERSAO, CIRCOS, CASAS DE ESPETACULOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES).

Alterada por:

L.O. Nº 3419/2014

<u>LEI MUNICIPAL Nº 1.953, DE 09 DE AGOSTO DE 2000</u> (PROJETO DE LEI Nº 064/00)

(Autora: Vera Cida Ferreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de alvarás e certificados de segurança das instalações nos locais que especifica.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> Ficam os parques de diversão, circos, casas de espetáculos e estabelecimentos similares obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, os alvarás e certificados de segurança de suas instalações.

ARTIGO 1º - Ficam os parques de diversão, circos, casas de espetáculos, estabelecimentos similares, e/ou eventos que exigem autorização dos órgãos municipais e do Corpo de Bombeiros obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, os alvarás e certificados de segurança de suas instalações, assim como a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizaram a realização da atividade. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.419/2014*)

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores a aplicação, em sequência, das seguintes penalidades:

I – na primeira infração: concessão do prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – na segunda infração: multa de 200 (duzentas) UFIR's;

III – na terceira infração: multa de 300 (trezentas) UFIR's e prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de interdição das atividades.



IV- Cancelamento do Evento. (Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.419/2014)

<u>ARTIGO 2º</u> - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 3º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de agosto de 2000

(a) GILSON MENEZES Prefeito Municipal.

22/11/2018 16:46

Lei Ordinária Nº 2107/2002 de 13/03/2002

Autor: MARIDITE CRISTOVAO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: 162401

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 7501

Decreto Regulamentador: 555002

ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES.

DECRETO: 5626/02

Alterada por:

L.O. Nº 2171/2002

LEI MUNICIPAL N° 2.107, DE 13 DE MARÇO DE 2002 (DECRETO REGULAMENTADOR 5550/02 PROJETO DE LEI N° 075/01

(Autores: Vera Maridite Cristóvão G. de Oliveira e Outros)

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica estabelecido o horário entre 06:00 e 23:00 horas para funcionamento dos bares ou similares.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - O horário referido no "caput" deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

ARTIGO 2º - Para efeito desta lei, os bares ou similares que não possuam alvará de QQ funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

ARTIGO 3º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

ARTIGO 4° - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II multa de 100 (cem) UFD. s Unidade Fiscal de Diadema, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III cancelamento do regime especial de funcionamento;
- IV fechamento administrativo do estabelecimento.

PARÁGRAFO 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

PARÁGRAFO 2º - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

ARTIGO 5° - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de março de 2.002.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5550, DE 10 DE MAIO DE 2002.

REGULAMENTA, os ditames da Lei Municipal nº 2.107, de 13 de março de 2002, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares.

> JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos o estabelecido na lei municipal nº 2.107, de 13 de março de 2002, o horário de funcionamento de bares ou similares, será das 06h00 às 23h00, devendo o mencionado horário, para este tipo de atividade, constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU e nas declarações de cadastros emitidos pela Divisão de Tributos Mobiliários — DTM.

- §1º Para fins do presente decreto, caracteriza bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local;
- §2º Os estabelecimentos comerciais denominados de padarias terão seu horário de funcionamento entre as 05h00 e 23h00.
- §3º O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:
- I Licença da Vigilância Sanitária;
- II Licença da Gerência de Meio-Ambiente para a acústica;
- III Acesso para pessoas portadoras de deficiência;
- IV Auto de vistoria do corpo de bombeiros; e
- V Mediadas para garantir a integridade física dos clientes;
- §4º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência.
- §5º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros de Departamento de Desenvolvimento Urbano, da Divisão de Tributos Mobiliários, da Vigilância Sanitária, do meio Ambiente, da Guarda Civil Municipal e da Divisão de Abastecimento.
- **Artigo 2º** Os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, para fins do artigo 1º, deste decreto, terão licença especial de funcionamento expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.
- Parágrafo Único A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano DDU, mediante o pagamento anual

dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais urbanizados ou não, atendida a legislação sanitária e ambiental.

Artigo 3º- Fica proibida, a partir da publicação da Lei nº 2.107, de 13 de março de 400008 2002, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos metros) de distância de estabelecimentos ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Parágrafo Único - A distância a que alude o presente artigo, será considerado como raio de um circulo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento dos ditames da lei nº 2.107, de 13 de março de 2002, será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano – DDU, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo Único – Todos os bares e similares, que se enquadram no presente decreto, serão notificados dos termos da lei nº 2.107, de 13 de março de 2002, para que se adeqüem ao novo horário de funcionamento.

Artigo 5º - Aos infratores da lei nº 2.107, de 13 de março de 2002, ora regulamentada, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema – UFDs, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III– Cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição mobiliária:

IV- Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano – DDU, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quadros.

Parágrafo Único – Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo, por meio de Departamento de Desenvolvimento Urbano – DDU ou órgão que vier a substituí-lo, poderá conceder novo alvará ou licença especial de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Artigo 6º - Os recursos para aplicação deste decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Artigo 7º - O presente Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 1º - Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 5º, deste decreto, o Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, fará ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas neste decreto.

Diadema, 10 de maio de 2002.

José de Filippi Júnior Prefeito Municipal

Débora de Carvalho Baptista Secretária de Assuntos Jurídicos

Luiz Carlos Theofilo Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano

> Sérgio Trani Secretário de Finanças

Joel Fonseca Costa Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

> Osvaldo Misso Secretário de Saúde

Arquimedes Andrade Secretário de Governo



Lei Ordinária Nº 2556/2006 de 10/10/2006

Autor: MILTON CAPEL Processo: 66906

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 7106

Decreto Regulamentador: 622107

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NOS PONTOS DE ÔNIBUS E TÁXIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.



LEI MUNICIPAL Nº 2.556, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI Nº 071/2006) Autor: Vereador Milton Capel

Dispõe sobre a instalação de lixeiras nos pontos

de ônibus e táxis do Município de Diadema.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte <u>LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - A Prefeitura do Município de Diadema deverá instalar lixeiras nos pontos de ônibus e táxis do Município de Diadema.

<u>ARTIGO 2º</u> - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, as dimensões das lixeiras a serem instaladas.

<u>ARTIGO 3º</u> - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

<u>ARTIGO 4º</u> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2.006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA Prefeito do Município em exercício.

Lei Ordinária Nº 3078/2011 de 07/01/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 83510

Mensagem Legislativa: 4810

Projeto: 8410

Decreto Regulamentador: Não consta

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO POPULAR NAS VIAS, LOGRADOUROS E

ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

Alterada por:

L.O. Nº 3274/2012



LEI MUNICIPAL Nº 3.078, DE 07 DE JANEIRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 084/2010) (nº 048/2010, na origem) Data de publicação: 16 de janeiro de 2011

DISCIPLINA o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O exercício do comércio ou prestação de serviços popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema observará os critérios e as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO I Da Conceituação e Atribuições

- **Art. 2º** O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas nesta Lei.
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias, logradouros e espaços públicos, reconhecido como Empreendedor Popular, a pessoa física, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização do Município de Diadema.
- Art. 4º A utilização das vias, logradouros e espaços públicos será outorgada através de

Licença de Funcionamento, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Art. 5º - A licença de Funcionamento é o documento pelo qual o Município permite o exercício das atividades de comércio e prestação de serviço popular definidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os documentos necessários à expedição da Licença de Funcionamento e sua forma de processamento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

- Art. 6° O Poder Executivo, através do órgão responsável, notificará o empreendedor popular, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Licença de Funcionamento.
- Art. 7º Pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, os empreendedores populares ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 33, de 27 de dezembro de 1994 e do Alvará, nos termos do Decreto expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II Das Atividades e do Horário do Comércio

Art. 8º - O comércio popular e prestação de serviço popular serão exercidos por atividades, observados os horários e locais autorizados.

Parágrafo Único - A lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, o horário de funcionamento e metragem das barracas, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

<u>Parágrafo Único</u> – A lista de mercadorias comerciáveis e de serviços prestados, o horário de funcionamento e a metragem das barracas e boxes serão regulamentados por Decretos do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.274/2012)

- Art. 9º Fica vedado o exercício do comércio popular de mercadorias e serviços não especificados, e fora dos horários e locais autorizados pelo Decreto de que trata o parágrafo único do artigo 8º.
- Art. 9º Fica vedado o exercício do comércio popular de mercadorias e serviços não especificados, e fora dos horários e locais autorizados pelos Decretos de que trata o parágrafo único do artigo 8º. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.274/2012)

CAPÍTULO III Dos Locais de Funcionamento

Art. 10 - A localização do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos deve garantir a prevalência da segurança e a circulação da população, assim como a conservação e qualificação da paisagem urbana, bem como condições adequadas de qualidade e segurança à comercialização dos produtos, especialmente os alimentícios.

Parágrafo Único - Para garantir as diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo, fica vedada a fixação de locais de comércio em áreas que:

FLS.....-105-

a) dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;
b) perturbem a permanência de pedestres em locais como: pontos de ônibus, acessos a productivo de como de com terminais de ônibus ou de trólebus, filas de teatro e cinema, saída e entrada de escolas, repartições públicas, agências bancárias;

c) dificultem as paradas de veículos de transportes coletivos e de carga e descarga;

- d) contrariem a preservação de espaços significativos de valor histórico, cultural, cívico e ambiental:
- e) dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;
- f) dificultem entradas e saídas de emergência;
- g) propiciem contaminações de origem externa aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios, em decorrência de excesso de poeira do ambiente, exalação de odores, proximidades de córregos, comércio de sucatas, de materiais de construção e outros locais considerados inadequados ou insalubres.
- Art. 11 Os locais de funcionamento do comércio popular citados no artigo anterior serão fixados a critério do órgão público responsável, em caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, em decorrência do desenvolvimento urbanístico da cidade ou quando se mostrarem inadequados, inconvenientes ou prejudiciais ao interesse público.
- § 1º Em ocorrendo a necessidade de alteração dos locais de funcionamento nos termos deste artigo, os empreendedores populares deverão ser previamente notificados, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, salvo em caso de justificada urgência, a critério do órgão público responsável, esse prazo poderá ser reduzido.
- § 2º A quantidade de barracas e os locais de funcionamento do comércio e prestação de servico popular serão definidos através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.
- § 2º A quantidade de barracas e boxes e os locais de funcionamento do comércio e prestação de serviço popular serão definidos através de Decretos expedidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.274/2012)

CAPÍTULO IV Da Licença de Funcionamento

- Art. 12 A Licenca de Funcionamento será expedida para pessoa física, em caráter precário, oneroso e intransferível, conforme disposto no artigo 3º desta Lei, levando em consideração os critérios adotados através de Decreto do Poder Executivo.
- Art. 13 O Cartão de Identificação da Licença é documento de uso obrigatório dos empreendedores populares e deverá sempre estar fixado em lugar visível do equipamento.
- Art. 14 A renovação da Licença de Funcionamento, em qualquer caso ou situação é obrigatória e deverá ser efetuada anualmente, mediante o pagamento dos preços públicos, taxas e demais tributos eventualmente devidos, relativos ao comércio popular, juntando os documentos necessários.
- § 1º A renovação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de março de cada ano.
- § 2º Expirado o prazo consignado no parágrafo anterior, sem que tenha sido efetuada a renovação de licença, sujeitar-se-á o empreendedor à aplicação das sanções previstas nesta Lei.

22/11/2018 16:50

- § 3º Será obrigatória a apresentação de certificados de cursos de capacitação e formação exigidos para sua atividade.
- Art. 15 Os vendedores de produtos alimentícios de qualquer natureza deverão possuir cadastro na Vigilância Sanitária e curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos.
- § 1º O cadastramento de comércio popular de produtos alimentícios junto ao órgão de Vigilância Sanitária deverá ser solicitado pelo empreendedor popular após a emissão da licença de funcionamento pelo órgão responsável, obedecendo o disposto na legislação pertinente.
- § 2º Os vendedores de produtos alimentícios deverão participar de curso de higiene e manipulação de alimentos, apresentando na solicitação do cadastro junto a Vigilância Sanitária o respectivo certificado atualizado deste curso, com validade de um ano, expedido por entidade qualificada para tal.
- § 3° O curso deverá abordar no mínimo, os seguintes itens:
 - I.- contaminantes alimentares;
 - II.- doenças transmitidas por alimentos;
 - III.- manipulação higiênica dos alimentos;
 - IV.- boas práticas.
- Art. 16 Não será expedida Licença de Funcionamento ao empreendedor popular em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao comércio popular, até que se comprove o pagamento.
- Art. 17 Do cartão de identificação da licença deverá constar obrigatoriamente:
 - I. Nome do empreendedor popular;
 - II. Número da inscrição;
 - III. Indicação das mercadorias comerciáveis ou ramo de atividade, e no caso de artesanato, o principal material utilizado;
 - IV. Metragem do equipamento;
 - V. Horário e local de funcionamento;
 - VI. Foto do licenciado;
 - VII. Prazo de validade.
- **Art. 18** Ao vendedor ou prestador de serviço regularmente inscrito no cadastro municipal de empreendedor popular, somente será concedida uma Licença de Funcionamento e relativa a qualquer atividade prevista nesta Lei.
- Art. 19 As Licenças de Funcionamento serão emitidas de acordo com as seguintes modalidades:
- I. Ponto Fixo o empreendedor popular exercerá sua atividade com barracas móveis ou veículos especiais em um único espaço, regularmente definido pelo órgão competente.
- I Ponto Fixo o empreendedor popular exercerá sua atividade com barracas móveis, boxes ou veículos especiais em um único espaço, regularmente definido pelo órgão competente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.274/2012)
- II. Móvel o empreendedor popular exercerá sua atividade ambulante em regiões prédeterminadas pelo órgão competente e não poderão fixar-se ou estacionar nas vias,

logradouros e espaços públicos, a não ser pelo tempo necessário ao ato da venda.

- III. Pontas de Feiras Livres o empreendedor popular exercerá sua atividade em pontas de feira, previamente definidas pelo órgão competente.
- IV. Eventual conforme definido no art. 38 desta Lei.
- Art. 20 Será permitida a concessão de Licença de Funcionamento somente para 02 (dois) empreendedores populares do mesmo núcleo familiar.

CAPÍTULO V Dos Equipamentos

Art. 21 - Os padrões de equipamentos e uniformes a serem utilizados pelos empreendedores populares serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

- Art. 22 Além de outras atribuições previstas nesta Lei, são deveres do Empreendedor Popular:
 - I. Afixar o Cartão de Identificação em lugar visível;
 - II. Portar o comprovante de pagamento dos tributos e preços públicos devidos conforme a legislação vigente;
 - III. Exercer pessoalmente a sua atividade, exceto em caso de doença devidamente comprovada;
 - IV. Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pelos órgãos competentes do Poder Público;
 - V. Vender produtos em bom estado de conservação e no caso de produtos alimentícios, ou de qualquer outro interesse da saúde pública, observar rigorosamente a legislação sanitária vigente e as boas práticas de comercialização de produtos de interesse à saúde;
 - VI. Usar material adequado para embalar ou acomodar os gêneros alimentícios, em conformidade com a legislação sanitária vigente;
 - VII. Comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
 - VIII. Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
 - IX. Manter limpo seu local de trabalho, mantendo obrigatoriamente recipiente para coleta de lixo conforme o ramo de atividade;
 - X. Participar de programas de capacitação ou de aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;
 - XI. Utilizar uniformes e equipamentos, conforme orientação do órgão responsável;
 - XII. Proceder diariamente a limpeza do local e retirada do equipamento e mercadorias;
 - XIII. Transportar os bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
 - XIV. Não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados ou molestar transeuntes;
 - XV. Respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento, determinados pela Administração;
 - XVI. Observar irrepreensível compostura e polidez no trato com o público em geral;
 - XVII. Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

XVIII. - Cumprir ordens e instruções emanadas do órgão público competente;

Art. 23 - É proibido ao Empreendedor Popular:

- I.- Utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;
- II.- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Licença de Funcionamento;
- III.- Adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;
 - IV.- Expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou outros meios em desacordo aos padrões estabelecidos pelo órgão público competente;
 - V.- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;
- VI.- Comercializar alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- VII.- Comercializar alimentos sem estar cadastrado na Vigilância Sanitária de Diadema e sem curso de capacitação em higiene e manipulação de alimentos;
- VIII.- Comercializar outros produtos de interesse à saúde em desacordo com as normas sanitárias vigentes;
- IX.- Permitir ou praticar jogos de azar ou exercício de atividades ilícitas;
 - X.- Estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a boa circulação de veículos;
- XI.- Comercializar CDs, DVDs e outras mídias eletrônicas para armazenamento de música, filmes, jogos e softwares, sem a comprovação fiscal de origem ou em desacordo com a Lei da Propriedade Intelectual;
- XII.- Desacatar e desrespeitar os agentes fiscais.
- Art. 24 Os empreendedores populares não poderão se ausentar do local de funcionamento por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou alternados sem justificativa, sem a devida comunicação ao órgão competente.
- Art. 25 Em ocorrendo imperiosa necessidade, mediante requerimento, poderá ser concedido afastamento das atividades por:
 - I. Motivo de saúde, devidamente comprovado, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico;
 - II. Motivos particulares, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou intercalados, durante o ano.

Parágrafo Único - No caso do afastamento previsto no inciso I, deste artigo, o empreendedor popular poderá indicar representante, devidamente cadastrado, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO VII Das Sanções

- Art. 26 A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua execução, sujeitará o infrator às seguintes sanções:
 - I. Notificação;
 - II. Multa;
 - III. Apreensão de mercadorias;
 - IV. Suspensão da licença por até 10 (dez) dias;
 - V. Cassação da Licença de Funcionamento.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações,

serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 27 - O descumprimento do disposto nos incisos I a XVIII do artigo 22, constituem infrações leves passíveis da aplicação de pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema — UFD, cobrada em dobro na reincidência, podendo ser cumulada com a suspensão da licença.

- Art. 28 O descumprimento do disposto nos incisos I a XII do artigo 23, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema UFD, com concomitante cassação da licença.
- Art. 29 No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde se discriminará as mercadorias apreendidas e se identificará o infrator, quando este se fizer presente e fornecer dados para sua identificação.
- § 1º A liberação das mercadorias apreendidas far-se-á imediatamente, à vista da apresentação de documento de identidade, cópia do auto de apreensão, comprovante de pagamento da multa e do preço público pela apreensão e depósito e nota fiscal das mercadorias apreendidas.
- § 2º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das exigências de que deu causa.
- § 3º No caso de apreensão de mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse de saúde pública, bem como aquelas não reclamadas, as mesmas serão doadas às entidades sociais do Município, com prévia avaliação técnica dos produtos.
- § 4º Na ausência ou recusa do infrator em se identificar, este não poderá reclamar as mercadorias apreendidas.
- § 5º Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e auto de infração serão cumulativos.
- **Art. 30 -** Caberá ao Prefeito Municipal indicar através de Decreto, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.
- § 1º Das sanções aplicadas caberá reclamação ao Diretor do órgão que aplicou a penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Notificação feita diretamente ao infrator.
- § 2º Da decisão do Diretor, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da Notificação, ao Secretário do órgão competente.
- § 3º A reclamação tem efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

- Art. 31 Compete ao Poder Executivo, nomear através de Decreto, uma Comissão representada por técnicos das Secretarias de Segurança Alimentar, Saúde e Desenvolvimento Econômico e Trabalho que terá atribuição de elaborar os Decretos, previstos nesta Lei, para definir sobre os seguintes pontos:
 - I. Indicação dos locais de funcionamento;

- II. Relação de mercadorias comerciáveis e dos serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde pública;
- III. Fixação do horário de funcionamento;
- IV. Definição dos critérios para emissão da licença para o exercício da atividade;
- V. Dirimir as dúvidas na aplicação desta Lei;
- VI. Definição dos padrões de Equipamentos e uniformes utilizados pelos empreendedores populares, no exercício de suas atividades.
- **Art. 32 -** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público, e restringir ou ampliar o número de licenças de empreendedores populares no Município.
- Art. 33 A Licença de Funcionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivada sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do despacho de deferimento.
- Parágrafo Único Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento, o documento caducará automaticamente e a licença, será cancelada.
- **Art. 34 -** Não será expedida ou renovada a Licença de Funcionamento relativa a quem esteja em débito com tributos próprios e atividade, ou multas municipais que digam respeito ao seu exercício, até que se comprove o pagamento.
- Art. 35 O valor da unidade fiscal do município, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Município ou fixado pelo Governo Federal, que serve de referência para o cálculo das taxas, multas e depósitos previstos nesta Lei, será o vigente no Município à data de sua aplicação.
- Art. 36 A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo expedir decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância do disposto nesta Lei.
- Art. 37 Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público, constituir Comissão Permanente, como órgão consultivo, destinada a auxiliar na definição e aplicação dos critérios para o exercício da atividade de empreendedor popular.

CAPÍTULO IX Disposições Finais e Transitórias

- Art. 38 Excepcionalmente poderá ser autorizado o exercício de comércio popular de atividade em forma de feiras, venda de plantas e flores naturais, exposição de trabalhos artísticos, ou ainda, em condições especiais, atividades de alimentação, produtos de vestuário e diversos, sempre a critério do órgão competente do Município.
- Art. 39 As vagas correspondentes às inscrições que vierem a ser fixadas, bem como as que posteriormente forem criadas, serão demarcadas, numeradas e controladas pelo Poder Público, devendo ser preenchidas com os empreendedores populares previamente cadastrados pelo órgão competente.
- **Parágrafo Único -** Para ocupação das vagas fixadas terão prioridade os deficientes físicos com capacidade para o exercício da atividade, devidamente credenciados por entidades próprias ou mediante apresentação de atestado médico competente.

- Art. 40 O comércio popular em pontas de feiras-livres poderá ser exercido pelo empreendedor popular, respeitando a distância mínima de 01 (um) metro da primeira e última banca, ocupando, no máximo, espaço de 2,00m (dois metros) por 1,00m (um metro), e durante o horário de funcionamento das feiras.
- § 1º É expressamente vedado o comércio popular realizado fora das áreas demarçadas.
- § 2º É proibido fracionar ou aditar metragem de barraca.
- Art. 41 Para o desempenho de suas atribuições e pleno cumprimento das disposições desta Lei, o órgão responsável poderá utilizar-se de força policial, quando esta se fizer necessária.
- Art. 42 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- **Art. 43** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 4.756, de 23 de outubro de 1995 e nº 6.012, de 07 de dezembro de 2005.

Diadema, 07 de janeiro de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 3426/2014 de 08/05/2014

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO

Processo: 14113

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 713

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PROTECÃO

LEI MUNICIPAL Nº 3.426, DE 08 DE MAIO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 007/2013)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros Data de Publicação: 25 de maio de 2014.

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros, no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e dotadas de tensão elétrica, classificadas como energizadas, inclusive as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares, serão regulamentadas, no âmbito do Município de Diadema, pela presente Lei, obedecendo à Norma Brasileira NBC IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – A instalação de cercas energizadas, no Município de Diadema, pressupõe fiscalização dos órgãos de controle urbano da Prefeitura Municipal de Diadema.

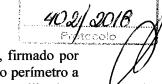
ARTIGO 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A instalação e a manutenção deverão ser feitas por técnico industrial na área elétrica, sendo obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação De Responsabilidade Técnica – ART.

ARTIGO 3º - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores das cercas energizadas não poderá oferecer risco à integridade física, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa e/ou animal que porventura venha a tocar nelas, de acordo com a Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

<u>ARTIGO 4º</u> - Os elementos que compõem as cercas energizadas só poderão ser comercializados e/ou instalados, no âmbito do Município de Diadema, se certificados em entidade credenciada ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

ARTIGO 5º - A instalação de cercas energizadas deverá seguir os padrões de instalação estipulados na presente Lei, e toda vez que órgãos de controle urbano da Prefeitura Municipal de Diadema exigirem, mediante fiscalização e/ou denúncia, o fiscalizado deverá encaminhar, ao órgão

solicitante, os seguintes documentos:



- I Projeto Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, firmado por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada V e corrente elétrica máxima utilizada mA;
- II Anotação de Responsabilidade Técnica ART de execução, firmada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP, informando o comprimento total do perímetro a ser protegido, diferença de potencial máxima aplicada V e corrente elétrica máxima utilizada mA -, com declaração expressa do técnico que o projeto obedece rigorosamente à Norma Brasileira NBR IEC 60335-2-76, de 03 de dezembro de 2.007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;
- III Laudo de ensaio do equipamento, certificado por instituição certificadora reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO -, trazendo e garantindo as características técnicas e parâmetros do aparelho eletrificador da cerca;
- IV Declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade ou documento similar, se a cerca for instalada junto à divisa de imóvel edificado ou na posição vertical;
- V Termo de Responsabilidade Técnica que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado da cópia da ata da eleição) e pelo engenheiro eletricista ou profissional habilitado e registrado no CREA-SP;
- VI Termo de Responsabilidade pela manutenção e conservação, com periodicidade mínima de 24 (vinte e quatro) meses, que acompanha o requerimento padrão assinado pelo proprietário ou síndico;
- VII Quando a cerca eletrificada for instalada em perímetro englobando vários lotes pertencentes a um ou mais proprietários, que não constituam condomínio, deverá ser apresentada a documentação de todos os lotes e a autorização será expedida em nome de todos os proprietários.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> Qualquer alteração nas características técnicas, de localização ou posicionamento dos equipamentos, alteração de divisas com vizinhos, cercas e/ou muros e similares, será motivo para solicitação de novo Alvará de Autorização.
- <u>ARTIGO 6º</u> A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar, ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica existente na cerca energizada instalada.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> Para efeitos de fiscalização, as características técnicas das cercas energizadas devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.
- <u>ARTIGO 7º</u> A cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca, e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência voltadas para as partes interna e externa do imóvel.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> As placas de advertência a que se refere o "caput" deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10 (dez) centímetros por 20 (vinte) centímetros e contar com texto e símbolos de acordo com as seguintes características:
- I Cor de fundo amarela;
- II Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 02 (dois) centímetros de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: "CERCA ENERGIZADA" ou "CERCA ELETRIFICADA";

III – Caracteres grafados em cor vermelha, com dimensões mínimas de 2,0 (dois) centímetros de como de altura e espessura de 0,5 (meio) centímetro, contendo o texto: "PERIGO";

IV – Possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, se houver margem à dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

V - Número do Alvará de Autorização para a instalação de cerca energizada, expedida pela Prefeitura de Diadema.

ARTIGO 8º - Os proprietários de imóveis que possuem cercas energizadas, em desconformidade com a presente Lei, deverão se adequar aos parâmetros estabelecidos na presente legislação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

<u>ARTIGO 9º</u> - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I – Advertência:

II – Desfazimento das cercas energizadas em desacordo com a presente Lei:

III - Multa.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - A infração de qualquer dispositivo da presente Lei por agente ou funcionário público poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial, o disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

PARÁGRAFO 2º - A multa de que trata o presente artigo será de 1.000 (um mil) UFD's por infração cometida.

<u>ARTIGO 10</u> - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de maio de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3585/2016 de 12/04/2016

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 18716

Mensagem Legislativa: 916

Projeto: 2316

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E RUAS SEM IMPACTO NO TRÂNSITO

LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 1375/1994

L.O. Nº 2462/2005

LEI MUNICIPAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2016 (PROJETO DE LEI Nº 023/2016) (Nº 009/2016, NA ORIGEM) Data de Publicação: 16 de abril de 2016.

DISPÕE sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art.1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída além de ruas e travessas com características especificas caracterizadas principalmente pela pequena circulação de veículos e especificamente em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores, visitantes e veículos prestadores de serviços de interesse público.

Art.2º Para os fins desta lei, considera-se:

- I Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dê por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação aberta existente;
- II Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
- III Rua sem impacto no transito local: ruas e travessas oficiais que são vias locais



com importancia exclusiva para o transito de veículos de passeio e para o acesso as moradias nelas inseridas.

- IV Autorização para fechamento: autorização precária e não onerosa para o fechamento objeto da presente Lei.
- Art.3º As vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no transito local, para terem seu fechamento autorizado pelo Município, deverão necessariamente:
- I Ter somente imóveis destinados a uso residencial em toda sua extensão;
- II Possuir largura de leito carrocável não superior à 8,00 (oito) metros;
- III Servir de acesso exclusivamente para as casas nelas existentes;
- IV Serem declaradas sem impacto ao transito pela Secretaria de Transportes;
- V Garantir, o livre acesso de veículos de serviços emergenciais, de policiamento e fiscalização de Trânsito;
- VI O fechamento deverá abranger a totalidade dos imóveis da vila, do trecho da rua sem saída ou da rua sem impacto no transito local;
- VII Garantir à livre circulação de pedestres;
- VIII Não ter sido manifestada decisão contrária ao interesse público;
- IX Não impactar ou causar reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no transito local.

Parágrafo único - Nenhuma via terá autorização para fechamento, ainda que respeitadas as características elencadas nos artigos da presente Lei, se comprovadamente a referida via servir de passagem única a outros locais, loteamentos, áreas comerciais e industriais de qualquer natureza, e, ainda de interesse público, especialmente as áreas verdes, praças, alamedas, parques, áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

- Art.4º O fechamento poderá ser realizado somente por intermédio de portão ou cancela devidamente sinalizados, no espaço correspondente ao leito carrocável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calcadas, permitindo-se portanto o livre acesso de pedestres das 6h as 22h diariamente.
- § 1º Para os casos em que não for possível a delimitação do espaço destinado às calçadas, será deixado aberto espaço com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para o livre acesso de pedestres.
- §2º Não serão permitidos o uso de dispositivos para estreitamento de largura de qualquer tipo ou dispositivos delimitadores de altura que impeçam o eventual acesso de caminhões ao local.
- §3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas sem

impacto no transito local se articular.

FLS 402/2018
Professole
mente se dar

§4º No caso da instalação de portão, sua abertura deverá obrigatoriamente se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas sem impacto no transito local.

Art.5º O pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no transito local, deve ser protocolada no Poupatempo Diadema, junto ao atendimento da Secretaria de Transportes - ST com requerimento instruído e apresentação dos seguintes documentos:

- I Declaração expressa registrada e autenticada por semelhança em cartório das firmas em que constem a anuencia ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;
- II Cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel -IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
- III Croqui esquemático e relatório descritivo da via, comprovando que a mesma atende as características e requisitos, indicados na presente Lei e regulamentação existente ou que vier a ser criada, bem como os imóveis abrangidos pelo pedido, e o tipo de fecho a ser utilizado.
- IV Indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando as ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída servirem de passagem a tais locais.

Parágrafo único - Todos os requisitos, bem como a devida comprovação do atendimento das condições e características exigidos em Lei deverá ser produzido por profissional autônomo ou empresa contratada as expensas dos moradores requerentes de fechamento.

- Art.6º O requerimento será analisado pela Secretaria de Transportes através do órgão competente.
- §1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.
- §2º Caso haja necessidade, a Secretaria de Transportes indicará as obras viárias e de sinalização necessárias à correta implementação do fechamento, que deverá ser custeado integralmente pelos interessados e ser executado por profissional habilitado para tal com apresentação do projeto executivo previamente a execução dos serviços.
- §3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias, de segurança e de sinalização necessárias, devidamente atestadas pela Secretaria de Transportes ST.

Art.7º Observado o disposto no art. 6º, o fechamento somente será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art.8º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas sem impacto no transito local, objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, acondicionado em recipientes próprios e removíveis mantidos no interior das vilas, ruas sem saída, e ruas sem impacto no transito.

Parágrafo único - Os recipientes utilizados para acondicionar o lixo nos termos do "caput" do presente artigo, serão colocados em via oficial aberta com a qual se articulam as vias com fechamento autorizado e somente nos dias de coleta em lixo.

Art.9º Os serviços de limpeza e conservação pública mantidos pelo Município, a partir da autorização de fechamento expedido nos termos da presente Lei passarão à responsabilidade dos moradores.

Art.10 Os proprietários terão que se responsabilizar ainda no que couber:

- I Pelo plantio consciente de árvores;
- II Implantação de dispositivos para coleta lixo e coleta seletiva;
- III Ampliação de áreas ajardinadas;
- IV Coleta seletiva de lixo e;
- V Limpeza da área publica interna da vila.

Parágrafo único - É vedado aos moradores promover ou produzir alterações nas características do logradouro, realizar manutenção de qualquer tipo em postes, redes de energia elétrica, sinalização, redes agua e esgoto, tv a cabo, telefone, gás e etc, sob pena da perda da autorização concedida bem como a sujeição dos responsáveis à responsabilidade civil e criminal diante das irregularidades cometidas individual o coletivamente.

Art.11 Fica vedada a formação de condomínio nos locais com autorização para fechamento de que trata a presente Lei.

Art.12 Sob hipótese alguma se justificará ou se permitirá a isenção do pagamento de quaisquer taxas, impostos e/ou contribuições ao Município exigidas ou disciplinadas por Lei.

Art.13 Os fechamentos irregulares, caso existam, e cujos responsáveis não requeiram a sua regularização no prazo de trinta dias, deverão ser removidos, mediante intimação a ser feita pelo Poder Público Municipal, com prazo de cinco dias, sob pena de remoção compulsória.

Art.14 No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento,

a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no 1/9prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei. 402/0016

Art.15 Verificado a qualquer tempo, pela Secretaria de Transportes, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei e demais condições e normas expedidas pelo executivo será aplicada cumulativamente:

- I Advertência aos moradores do local para saneamento das irregularidades constatadas, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos.
- II Multa no valor correspondente a 200 UFD' s por imóvel situado nas áreas com fechamento autorizado pelo Município.
- § 1º Caso as irregularidades constatadas não sejam corrigidas dentro do prazo estabelecido pelo Município, será determinada imediata retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis e aplicação imediata de nova multa no valor correspondente a 300 UFD's por imóvel situado nas áreas com fechamento autorizado pelo Município.
- § 2º No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a autorização expedida para o fechamento perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.
- § 3º Todos os proprietários requerentes, bem como aqueles que assumam a titularidade de imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no transito local após o fechamento, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento integral desta lei, podendo a Prefeitura intimar qualquer deles para adoção de providências, bem como para a aplicação da penalidade imposta.
- § 4º Caso haja mudança na titularidade da propriedade de imóvel, o novo proprietário terá 60 (sessenta) dias para declarar à Prefeitura sua discordancia em relação ao fechamento.
- Art.16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.375, de 12 de setembro de 1994 e a Lei Municipal nº 2.462, de 19 de dezembro de 2005.

Diadema, 12 de abril de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 3608/2016 de 08/07/2016

Autor: CELIO LUCAS DE ALMEIDA

Processo: 47815

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 3315

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS - COMIDA DE RUA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 1864/1999

L.O. Nº 1994/2000

LEI MUNICIPAL Nº 3.608, DE 08 DE JULHO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 033/2015) Autoria: Ver. Célio Lucas de Almeida Data de Publicação: 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas — comida de rua — e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas — comida de rua — deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

<u>ARTIGO 2º</u> - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas, as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, e de modo estacionário.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 06 (seis) metros;

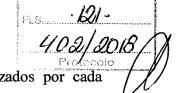
II – categoria B: alimentos comercializados em carrinhos, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;

III – categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

<u>ARTIGO 3º</u> - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles a que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.



DOS ALIMENTOS



ARTIGO 4º - Os grupos de alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

ARTIGO 5º - Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A e B.

DA COMISSÃO DE COMIDA DE RUA

ARTIGO 6º - Fica criada a Comissão de Comida de Rua, composta por:

- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, portador de diploma universitário de médico veterinário ou nutricionista, ou universitário com pós-graduação em segurança e higiene do alimento ou vigilância sanitária;
- II 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;
- III 01 (um) representante da Secretaria de Transporte;
- IV 01 (um) representante do Conselho de Segurança CONSEG;
- V-01 (um) representante da sociedade civil oriundo de associações de bairro ou de moradores com atuação no âmbito da Prefeitura, indicado pelo Secretário de Segurança Alimentar.
- <u>PARÁGRAFO 1º</u> Os membros da Comissão representantes da sociedade civil exercerão mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.
- <u>PARÁGRAFO 2º</u> Caberá à Prefeitura organizar o cadastro das associações de bairro ou de moradores que queiram participar da Comissão, ficando vedada a participação de mais de um representante por entidade.
- <u>PARÁGRAFO 3º</u> A função de membro da Comissão de Comida de Rua não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante interesse público.
- ARTIGO 7º Compete à Comissão de Comida de Rua, como órgão consultivo:
- I Analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II Receber e processar petições;
- III Receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Prefeito.
- <u>ARTIGO 8º</u> As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas, no interior de parques municipais, serão analisadas e decididas pelo setor competente da Municipalidade, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.
- <u>ARTIGO 9º</u> As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo setor competente da Municipalidade e pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 10 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 11 – Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementado, se necessário, por ato do Prefeito.

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

<u>ARTIGO 12</u> – A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio, de que trata esta Lei, será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, intransferível e oneroso, por prazo de 01 (um) ano, renovado uma única vez e por igual período.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - O Termo de Permissão de Uso - TPU -, para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, não será superior a um período de 12 (doze) meses, vedada sua renovação.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU - a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

<u>ARTIGO 13</u> — Caberá à Secretaria de Segurança Alimentar, a emissão dos Termos de Permissão de Uso — TPU -, aprovados pela Comissão de Comida de Rua.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Poderá a Secretaria de Segurança Alimentar negar a emissão de Termo de Permissão de Uso – TPU – aprovado pela Comissão de Comida de Rua, sendo-lhe vedada a emissão de Termo não aprovado pela Comissão.

<u>ARTIGO 14</u> – É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU – à mesma pessoa jurídica.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - Não será concedida permissão de uso a sócio, cônjuge, ascendentes e descendentes até segundo grau, sócio de pessoa jurídica ou titular de firma individual já permissionária.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso - TPU -, por meio da alteração do quadro societário.

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - Será admitida a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU –, mediante alteração do quadro societário, apenas nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo.

<u>ARTIGO 15</u> – Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes, desde que exerçam atividades em dias ou período distintos.

<u>ARTIGO 16</u> – A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa, nos casos de que trata este artigo, poderá requerer à Comissão a sua transferência para um raio de até 50 (cinquenta) metros do ponto atual, cabendo à Comissão decidir sobre o pedido.

ARTIGO 17 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o

consequente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante 123 regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

ARTIGO 18 – Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3°, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento, mediante a contratação de empresa especializada.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – No caso de eventos realizados pelo Poder Público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feito mediante contratação de empresa especializada.

DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

<u>ARTIGO 19</u> – O pedido terá início com a solicitação do interessado junto á Secretaria de Segurança Alimentar.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

- I Cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;
- II Documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;
- III Identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, fotografia do local e definição do período e dos dias da semana em que pretende exercer sua atividade, que não poderá ser inferior a 04 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;
- IV Descrição dos equipamentos que serão utilizados, de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
- V Indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;
- VI Termo de anuência do proprietário, acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;
- VII Autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de evento em bem tombado ou em sua área envoltória;
- VIII Declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.
- <u>PARÁGRAFO 2º</u> Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados, ficando vedada a autorização quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.
- PARÁGRAFO 3º No caso de equipamentos da categoria A, a descrição da utilização de

toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar. 124-

ARTIGO 20 — Para a realização de eventos, na forma do artigo 18, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, estando dispensado de aprovação pela Comissão de Comida de Rua.

ARTIGO 21 — A documentação apresentada pelo solicitante será encaminhada para as Secretarias da Saúde, Segurança Alimentar e de Transportes para análise e parecer, nos limites de suas áreas de competência, podendo propor alterações justificadas com relação à adequação técnica do equipamento ao grupo de alimentos que se pretende comercializar, sua localização e colocação de toldo retrátil fixo ao equipamento, mesas e assentos.

ARTIGO 22 — Havendo parecer favorável de todos os órgãos envolvidos, a Secretaria de Segurança Alimentar publicará edital de chamamento público para recebimento de propostas para interessados no mesmo ponto, os quais indicarão a categoria de equipamento pretendida e o grupo de alimentos autorizados.

<u>ARTIGO 23</u> – Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do parágrafo 1º do artigo 19, junto à Secretaria de Segurança Alimentar.

ARTIGO 24 – Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

<u>ARTIGO 25</u> – Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto, que tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições da Comissão de Comida de Rua, a seleção será realizada através de critérios técnicos estabelecidos pela Comissão.

<u>ARTIGO 26</u> – As sessões de seleção pela Comissão de Comida de Rua serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na sede da Secretaria de Segurança Alimentar, sendo abertas ao acompanhamento dos interessados.

ARTIGO 27 – O indeferimento da solicitação, qualquer que seja a motivação, pelo órgão que emitiu o parecer, deverá ser comunicado pela Secretaria de Segurança Alimentar e publicado pela imprensa oficial.

<u>ARTIGO 28</u> – Aqueles que exerceram continuamente, nos últimos 02 (dois) anos antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém, dependerão de aprovação pela Comissão.

ARTIGO 29 – Fica dispensado da seleção pública, o solicitante de ponto em bem privativo de uso comum, não estando isento do processo de análise, conforme previsto no artigo 21 desta Lei, assim como do cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei.

<u>ARTIGO 30</u> – Findo o procedimento de seleção, a Secretaria de Segurança Alimentar deverá publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso – TPU -, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

<u>ARTIGO 31</u> – Publicado o Termo de Permissão de Uso - TPU -, o permissionário terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período, para se instalar efetivamente.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando, nos termos fixados no Termo de Permissão de Uso – TPU -, este será cancelado.

DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

<u>ARTIGO 32</u> – O Termo de Permissão de Uso – TPU – terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período e uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido à Secretaria de Segurança Alimentar, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

<u>PARÁGRAFO 1º</u> - A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e preços para obtenção do Termo e que não esteja inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

<u>PARÁGRAFO 2º</u> - A Secretaria de Segurança Alimentar terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para decidir sobre a renovação do Termo de Permissão de Uso – TPU -, sob pena de se considerar automaticamente renovado.

<u>PARÁGRAFO 3º</u> - Os equipamentos das categorias A e B deverão ser vistoriados anualmente, para renovação.

<u>ARTIGO 33</u> – Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos.

DO PRECO PÚBLICO

<u>ARTIGO 34</u> – O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado, constante da Planta Genérica de Valores, e as categorias de equipamento.

DO PERMISSIONÁRIO

ARTIGO 35 – O permissionário fica obrigado a:

- I Apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II Responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;
- III Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;
- IV Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso TPU;
- V Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;
- VI Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu

entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública do Município;

VII – Coletar e armazenar todos os resíduos líquidos, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – Manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim o exigir e zelar quanto a de seus auxiliares e prepostos;

IX – Manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por conta e risco, os consertos que se fizerem necessários, bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – Manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 (doze) meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos do Departamento de Vigilância à Saúde.

<u>ARTIGO 36</u> — O permissionário de equipamento da categoria B deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

<u>ARTIGO 37</u> – Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I – Cadastrado junto ao Departamento de Vigilância à Saúde, para os equipamentos das categorias A e B;

 II – Devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III – Com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, para os equipamentos da categoria A.

ARTIGO 38 – Será permitido ao titular da permissão:

I – Solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II – Ausentar-se de seu local de trabalho, dependendo sempre de comunicação à Secretaria de Segurança Alimentar, pelo prazo:

- a) De 05 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;
- b) De 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias;
- c) De até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da permissionária;
- d) De até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado;
- e) De até 08 (oito) dias, por ocasião de seu casamento;
- f) Pelo prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico, devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

ARTIGO 39 – Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

ARTIGO 40 - Fica proibido ao permissionário:

- I Alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;
- II Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III Manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IV Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V Causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI Permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII Montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI Utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

DOS EQUIPAMENTOS

ARTIGO 41 - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão

TATA

<u>ARTIGO 42</u> – No caso dos equipamentos das categorias A e B, deverá ser realizada, anualmente, a inspeção pelo Departamento de Vigilância à Saúde, inclusive antes de seu efetivo funcionamento, após a obtenção do Termo de Permissão de Uso – TPU.

observar as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

ARTIGO 43 — Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade, nos termos desta Lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

<u>ARTIGO 44</u> — Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

<u>ARTIGO 45</u> — Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 46 – Compete à Secretaria de Segurança Alimentar:

I – Fiscalizar as emissões das permissões;

 II – Fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

III - Fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;

IV - Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

V – Fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nesta Lei.

<u>ARTIGO 47</u> — Compete ao órgão municipal responsável pela Vigilância à Saúde, a fiscalização das condições higiênico-sanitárias de veículos, de alimentos, de procedimentos de manipulação, do estabelecimento utilizado, pelo permissionário, para o preparo e manipulação de alimentos que serão comercializados e dos manipuladores, bem como, a verificação do cumprimento das normas relativas às boas práticas com alimentos.

<u>ARTIGO 48</u> – Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

DA CIDADE LIMPA

<u>ARTIGO 49</u> – A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto nas normas municipais.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 50 - Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas,

nos termos fixados nesta Lei.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades competentes.

ARTIGO 51 – O cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU – será aplicado nas seguintes hipóteses:

I – Reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II – Quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU – em desacordo com o parágrafo 3º do artigo 14;

III - Quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;

IV – Quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O cancelamento do Termo de Permissão de Uso – TPU – também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

<u>ARTIGO 52</u> – As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura do respectivo auto de infração.

<u>ARTIGO 53</u> – O auto de infração será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Presumir-se-á o recebimento do auto de infração, quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>ARTIGO 54</u> – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 55</u> – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 1.864, de 23 de dezembro de 1999 e nº 1.994, de 26 de dezembro de 2000.

Diadema, 08 de julho de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal.